

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO – DIR**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CLEVERSON RODRIGO GUILARDI**

**A DICOTOMIA PÚBLICA X PRIVADA NA GESTÃO EDUCACIONAL SUPERIOR  
BRASILEIRA E SEUS REFLEXOS ECONÔMICO-JURÍDICO-SOCIAIS**

Florianópolis

2015

**CLEVERSON RODRIGO GUILARDI**

**A DICOTOMIA PÚBLICA X PRIVADA NA GESTÃO EDUCACIONAL SUPERIOR  
BRASILEIRA E SEUS REFLEXOS ECONÔMICO-JURÍDICO-SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da  
Universidade Federal de Santa Catarina,  
como requisito à obtenção do título de  
Bacharel em Direito. Orientador: Prof.  
Dr. Everton das Neves Gonçalves

Florianópolis

2015

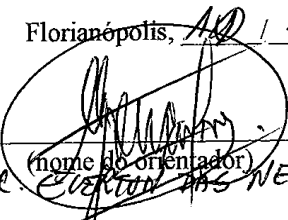


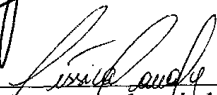
Universidade Federal de Santa Catarina  
Centro de Ciências Jurídicas  
Colegiado do Curso de Graduação em Direito

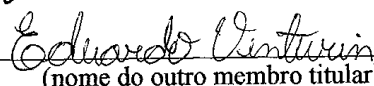
### TERMO DE APROVAÇÃO

A <sup>A</sup> presente monografia, intitulada  
A distinção pública x privado na gestão da política educacional  
Superior Brasileira e seus reflexos Econômico-jurídico-sociais  
elaborada pelo acadêmico  
Clemerson Rodrigues Gabriel  
defendida nesta data e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros  
abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,0  
(Nome inteiro), sendo julgada adequada para o cumprimento do  
requisito legal previsto no art. 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela  
Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE, bem  
como, pela Res. CNE/CES/09/2004.

Florianópolis, AD 1 07 /2014.

  
(nome do orientador)  
Prof. DR. EVERTON DAS NEVES GONCALVES

  
(nome de um membro titular)  
APG. Msc. JÉSSICA GONÇALVES

  
(nome do outro membro titular)  
APG. Msc. EDUARDO VENTURIM



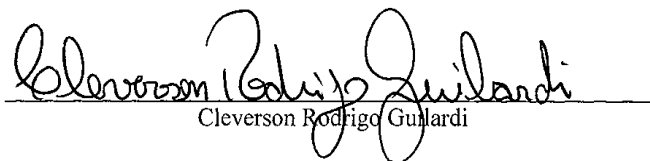
**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): **Cleverson Rodrigo Guilardi**  
RG:  
CPF:  
Matrícula: **08122008**  
Título do TCC: **A dicotomia Público x Privado na gestão da política educacional superior brasileira e seus reflexos economico-juridico-sociais.**  
Orientador(a): **Everton das Neves Gonçalves**

Eu, **Cleverson Rodrigo Guilardi**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 10 de julho de 2014.

  
Cleverson Rodrigo Guilardi

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Julcemar e Maria Lessi, pela dedicação intensa ao longo destes anos de caminhada, e por serem os principais responsáveis pela formação do meu caráter.

Aos meus irmãos – Juliana, Cristian, Cristiano e Jonatas – por fazerem parte da minha vida, deixo registrada a alegria sentida por seu irmão mais velho quando cada um chegou a esse mundo e retribuo o carinho e apoio de todos, e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, ansiavam por este dia.

Ao Mestre, amigo e professor Everton das Neves Gonçalves pela paciência e dedicação que tornaram possível a conclusão deste.

## RESUMO

A presente monografia pretende analisar a existência do conflito entre a Intervenção do Estado na Economia e na autonomia privada, tomando como base Políticas Educacionais que ambicionaram expansão de matrículas no Ensino Superior no Brasil. O objetivo do trabalho foi identificar a introdução de princípios e diretrizes no Ordenamento Jurídico pátrio que almejaram regular o serviço educacional prestado, Público ou Privado, e a formação de cidadãos/trabalhadores capazes de atenderem necessidades do mercado globalizado. Adotou-se no procedimento monográfico abordagem dedutiva para buscar a solução de tal problema. Partiu-se da análise de fatores históricos e teóricos acerca do Intervencionismo estatal e elencaram-se princípios constitucionais referentes à Ordem Econômica e à Educação. No segundo capítulo, apresentaram-se Políticas Públicas Educacionais que proporcionaram expansão do Ensino Técnico e Superior no Brasil e a relação entre Poder Público e Iniciativa Privada na Educação. No terceiro, salientaram-se reflexos econômicos, jurídicos e sociais. Neste último capítulo, foi verificada e exposta Nova Estrutura Social do Trabalho, avanços no Índice de Desenvolvimento Humano do País, e, por fim, aludiram-se Acórdãos pertinentes às dificuldades presentes nos distintos níveis que compõem o Sistema de Ensino no Brasil.

**Palavras-chave:** Estado. Economia. Educação. Políticas Públicas. Intervenção.

## LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
Art.	Artigo
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
BM	Banco Mundial
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CFE	Conselho Federal de Educação
CONAES	Comissão Especial da Avaliação da Educação Superior
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CREUB	Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil
IDEB	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
EUA	Estados Unidos da América
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FMI	Fundo Monetário Internacional
FIES	Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
FUNDEF	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério da Educação e Cultura

MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
ONU	Organizações das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PDE	Plano de Desenvolvimento para a Educação
PLANFOR	Plano Nacional de Educação Profissional
PNAES	Plano Nacional de Assistência Estudantil
PNQ	Plano Nacional de Qualificação
PNE	Plano Nacional de Educação
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PRONATEC	Programa Nacional de Acesso à Escola Técnica
PROUNI	Programa Universidade para Todos
REUNI	Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais
RNB	Renda Nacional Bruta
SBSC	Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SINAES	Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior
SINE	Sistema Nacional de Emprego
SISU	Sistema de Seleção Unificada
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
MTE	Movimento Todos Pela Educação
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UnB	Universidade de Brasília
URSS	União das Republicas Socialistas Soviéticas



# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O ESTADO E A INTERVENÇÃO ECONÔMICA	12
1.1 Domínio Econômico	13
1.2 Aspectos do Intervencionismo	14
1.3 Princípios Constitucionais da Ordem Econômica no Brasil	23
1.4 Princípios Constitucionais da Educação no Brasil	29
2 A POLÍTICA EDUCACIONAL BRASILEIRA	33
2.1 Políticas Públicas Educacionais no Brasil: Evolução Histórica	34
2.2 O Público e o Privado na Gestão Pública da Educação no Brasil	45
2.3 A Iniciativa Privada na Área da Educação Superior Brasileira	49
2.4 Educação: Iniciativa Privada X Educação Pública	52
3 REFLEXOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS NO BRASIL	54
3.1 Reflexos Econômicos e as mudanças Educacionais	54
3.2 Estrutura Social do Trabalho a partir das Mudanças Educacionais	55
3.3 Desenvolvimento e Educação	58
3.4 Mudanças Sociais na Educação e sua Apreciação Jurisprudencial	60
CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS	72

## INTRODUÇÃO

Conforme prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, em seu art. 205, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. No ensino superior a máxima consentiu à elaboração de políticas públicas direcionadas à formação de profissionais capazes de atenderem exigências do mercado de trabalho globalizado.

A Gestão da Educação exige dos entes federados coordenação nas ações dos programas que garantam acesso e qualidade no Ensino ofertado, assim, o Ministério da Educação – MEC administra a distribuição dos fundos destinados à área, além de lançar planos e metas para todos os níveis de Ensino.

Justificado por meio do dever de efetivar o Direito à Educação, o Estado concede à iniciativa privada, através de mecanismos de controle, possibilidade de atuação na oferta de vagas. Entretanto, a permissão originou conflitos ideológicos no modelo liberal de gestão educacional.

Na Educação do País, diretrizes propostas, frutos do conflito público x privado, proporcionaram ampliação no número de matrículas e reflexos socioeconômicos.

O tema apresenta-se importante na medida em que, permitindo-se o intervencionismo, neste caso de maneira indireta, fomenta-se desenvolvimento e expansão da Educação Básica no final do Século XX e conseqüentemente na Educação Técnica e Superior a partir dos primeiros anos do Século XXI. Assim, torna-se necessário analisar e discutir a relação entre Direito, Educação e Economia.

A gradativa expansão do Ensino Superior, no Brasil, possibilitou a inserção no mercado de trabalho uma gradiente de bacharéis. O incremento de formados possibilita, conforme novos moldes da divisão social do trabalho, sustentabilidade ao desenvolvimento socioeconômico.

O método científico utilizado é o dedutivo; o método procedimental desenvolve através da realização de pesquisas teóricas em fontes bibliográficas e jurisprudenciais.

Os estudos iniciaram-se na busca de conceitos como Domínio Econômico e Intervencionismo. Faz-se em seguida um levantamento histórico e teórico dos temas relacionados e elencam-se princípios constitucionais em relação à Ordem Econômica e Educação.

Em seguida, adentra-se na evolução histórica das políticas públicas educacionais no País, demonstrando-se a relação entre iniciativa privada e poder público.

Por fim, faz-se referência aos reflexos socioeconômicos e jurídicos identificados. Alude-se ao conceito de Desenvolvimento Humano, da nova divisão social do trabalho e apresenta-se Jurisprudência pertinente ao tema, oriunda dos Tribunais Superiores do Brasil.

## 1 O ESTADO E A INTERVENÇÃO ECONÔMICA

Com propósito de atender à soberania estatal, verificou-se historicamente a ascensão de distintas concepções constitucionais (jusnaturalistas, marxistas, programáticas), nas quais, para harmonizar a relação entre Direito e Economia, dispositivos esparsos foram substituídos por conjuntos de normas econômicas disciplinadoras. Assim, o “Direito Econômico reuniu preceitos e conceitos, públicos e privados, unificados pelo objetivo de disciplinar os fenômenos econômicos” (BATALHA; NETTO, 1996, p. 01).

Nesta evolução, desequilíbrios econômicos e decisões políticas proporcionaram mudanças de paradigmas no que diz respeito ao grau de intervenção do Estado na Economia.

Neste sentido, no Texto Magno brasileiro de 1988, fruto da evolução do constitucionalismo no País, manteve-se modelo capitalista preconizado pela livre iniciativa e concorrência.

Assim, coube à doutrina pátria aludir considerações referentes à manifestação do Intervencionismo, distinguindo-a, basicamente, sob duas óticas:

A primeira caracterizando o Estado administrador de atividades econômicas; na segunda o Estado aparece como agente normativo e regulador da atividade econômica, que compreende as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica (SILVA, 2001, p. 807).

Segundo Eros Roberto Grau (2005, p. 130) a intervenção pode ser “Estrita, quando o Estado explora diretamente a atividade econômica, ou Ampla, que corresponde à atuação normativa e reguladora do Poder Público”.

Para este autor, “intervir é atuar em área de outrem: atuação do Estado no domínio econômico, área de titularidade do setor privado, é intervenção. De resto, toda atuação estatal pode ser descrita como um ato de intervenção na ordem social” (GRAU, 2005, p. 57).

Portanto, no ordenamento jurídico nacional, normas reguladoras da Ordem Econômica traduzem modalidades de Intervenção do Estado na Economia, a saber:

A primeira, denominada Direta, ocorre quando o Estado age na qualidade de Empresário, submetendo-se às regras de mercado.

Entretanto, o art. 173 da CRFB/88 estabeleceu como exceção a exploração direta da atividade econômica pelo Estado, e restringiu-a à necessidade de dois fatores determinantes: imperativo de segurança nacional e relevante interesse coletivo.

No art. 4º do Decreto-Lei 200/67<sup>1</sup>, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, identificam-se categorias de entidades que permitem esta manifestação da atuação do Estado, dentre elas, destacam-se:

Sociedades de Economia Mista: possuem participação pública e privada no capital, entretanto, é indispensável o Estado ser majoritário. Têm regime jurídico aplicado igual ao das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, contudo, são instituídas por lei específica e tomam a forma, nos casos federais, das Sociedades Anônimas - SA.

Empresas Públicas: possuem totalidade a do seu capital investido pertencente ao Estado e são destinadas à prestação de serviços ou atividades de interesse coletivo ou do próprio Estado.

A segunda modalidade de intervenção do Estado encontra-se positivada no art. 174 da CRFB/88 e está intitulada como Indireta. Nesta, a atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica ocorre mediante exercício das funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Assim, normas disciplinadoras da Ordem Econômica impõem mecanismos jurídicos de cunho preventivo e repressivo. Com isso, possíveis condutas abusivas são evitadas ou sanadas, segundo o § 4º do art. 174 da CRFB/88.

## 1.1 Domínio Econômico

Domínio Econômico é o conjunto da produção, distribuição de bens e prestação de serviços à disposição das empresas privadas ou estatais. Sua definição transcende linguagem prescritiva do Direito e possui prerrogativa constitucional da liberdade de iniciativa.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/IL\\_03/Decreto-Lei/De10200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/IL_03/Decreto-Lei/De10200.htm)>. Acesso em 24 de novembro de 2013.

Entretanto, o sistema econômico apresenta imperfeições e vulnerabilidades, e por isso, cabe aos representantes do Poder Público intervir no Domínio Econômico para assegurar a estabilidade nas relações comerciais.

Deste modo, o Direito, ao defrontar-se com fenômenos socioeconômicos, não pode demonstrar-se incapaz. “A norma deve criar o embasamento para o pleno desenvolvimento dos fatores da atividade econômica, podendo influir e direcionar a produção, a circulação, a repartição e o consumo” (LEOPOLDINO DA FONSECA, 1997, p. 40-41). Neste sentido:

O direito econômico constitui instrumento da política econômica, à luz dos pressupostos da justiça social, considerando exigências da política macroeconômica e o crescimento econômico, tendo em mira à estabilidade de custos e preços, expansão das fontes de emprego, garantia da livre iniciativa e competição legítima (BATALHA; NETTO, 1996, p. 01).

A intervenção no domínio econômico traduz decisão Política, na qual, “estabelece-se estreita correlação entre o subsistema Político e o Econômico, na medida em que se exige da Economia uma otimização de resultados e do Estado a realização da Ordem Jurídica como ordem do bem estar social” (DUARTE JÚNIOR, 2005, p. 35).

Assim, no Brasil percebe-se com a nova concepção social estruturada no Estado Democrático de Direito, na qual, a perspectiva intervencionista esta primada pela busca de justiça social e relevante interesse coletivo.

A atuação do Estado no Domínio Econômico deve ser estabelecida em lei. Logo, a CRFB/88 surge como norma fundamental autorizadora deste processo, cabendo às normas infraconstitucionais justificar tal excepcionalidade, bem como determinar a forma de Intervenção (Direta ou Indireta).

## **1.2 Aspectos do Intervencionismo**

Na Antiguidade surgiram os primeiros esboços referentes à preocupação da regulação do mercado, como por exemplo, Aristóteles descrevia relações comerciais presentes nas cidades gregas.

O desenvolvimento da sociedade se permitiu com a cooperação entre cidadãos, pois, “a principal razão que tinha levado à vida em comunidade era a

colaboração e a troca entre as suas diversas partes, a fim de que famílias se tornassem capazes de realizar tarefas que, de outra forma, não seriam concretizáveis” (LEÃO, 2005, p. 308).

Na Idade Moderna, novos mercados consumidores e a consolidação das unidades territoriais proporcionaram expansão econômica, logo, elaborar-se-iam teorias acolhedoras dos novos paradigmas.

No Antigo Regime, dentre as teorias emergentes, a Mercantilista (1450-1750) embasou o fortalecimento do poder através do “Metalismo” (acúmulo de ouro e prata) e da balança comercial superavitária.

Os mercantilistas, aliados a reinados absolutistas, fomentariam implantação de barreiras alfandegárias e pactos coloniais, nos quais as colônias apenas importariam produtos da metrópole. Dentre autores que expressaram a temática mercantilista, sobressaíram-se: Tomás de Mercado, Jean Bodin e Willian Petty.

Entretanto, no decorrer do Século XVIII, o sistema protecionista e absolutista sofreria críticas, em virtude da alta carga tributária, participação da Igreja na tomada de decisões políticas e descontentamento da população com a ordem estamental.

Na França, País de base agrícola, economistas, denominados fisiocratas, contrários ao modelo mercantilista, apontavam falta de incentivo à agricultura e privilégio da Indústria e Comércio. Destaque para obra “Quadro Econômico” (1758) do economista francês François Quesnay.

Os Fisiocratas consideravam o sistema econômico como um “organismo” regido por leis intrínsecas de ordem natural. Para os mesmos, a agricultura garantiria geração da riqueza necessária, pois a produtividade agrícola impulsionaria crescimento da Economia. Seguiam a máxima de Vincent de Gournay “*Laissez faire, laissez passer*” (deixe fazer, deixe passar), na qual, governos não deveriam interferir nas atividades humanas, entre elas, as econômicas.

Contudo, apesar de apresentar rompimento com ideias mercantilistas, a Fisiocracia foi superada por outra corrente, advinda do Iluminismo, impulsionada pela Revolução Industrial, propulsora de mudanças no Velho Continente no Século XVIII. Assim surgiu a filosofia política do Liberalismo.

A teoria liberal baseou-se na defesa da propriedade privada, liberdade econômica, mínima intervenção do Estado na Economia e igualdade perante a lei. Formulada, principalmente, a partir das ideias do filósofo inglês John Locke, foi aprofundada por inúmeros estudiosos, dentre estes, destacam-se:

Voltaire (1694-1778): O filósofo francês na obra “O Homem de Quarenta Escudos” (1768), através de um diálogo sarcástico, criticou alta carga tributária e influência da religião na política. Dentre as passagens da referida obra, destaca-se:

Porque o governo, desde Constantino, foi, quase por toda parte, detestável e absurdo; porque o império romano teve mais sacerdotes que soldados; porque só no Egito havia cem mil; porque eram isentos de trabalho e impostos; porque os chefes das nações bárbaras que destruíram o império, tendo-se feito cristãos para governar cristãos, exerceram a mais horrível tirania; porque as pessoas se lançavam em multidão nos claustros para escapar ao furor desses tiranos, e mergulhavam numa escravidão para evitar uma outra; porque os papas, instituindo tantas ordens diferentes de mandriões sagrados, constituíram outros tantos súditos nos outros Estados; porque um camponês prefere ser chamado meu reverendo padre e distribuir bênçãos a conduzir a charrua; porque não sabe que a charrua é mais nobre que a batina; porque gosta mais de viver à custa dos tolos do que por um trabalho honrado; enfim, porque não sabe que, fazendo-se monge, reserva para si mesmo dias infelizes, tecidos de tédio e arrependimento (VOLTAIRE, 2001, p. 72-73).

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), defensor do Estado Democrático, baseava-se na ideia da renúncia da liberdade natural para a constituição da liberdade civil, isso ocorreria através da adesão dos cidadãos ao Contrato Social. Para o autor:

Os homens não podem engendrar novas formas, mas somente unir e orientar as já existentes, não os tem outros meios de conservar-se senão formando, por agregação, um conjunto de forças, que possa sobrepujar a resistência, impelindo-as para um só móvel, levando-as a operar em concerto (ROUSSEAU, 1999, p. 31).

Montesquieu (1689-1755): Na obra “O Espírito das Leis” (1748), o autor vislumbrou o funcionamento do sistema político através do controle externo, sugerindo adoção de mecanismos que limitassem a autonomia dos detentores do poder. Para esse, tal controle efetivar-se-ia com a divisão da esfera administrativa em três poderes, a saber: “poder legislativo, poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes, e executivo das que dependem do direito civil” (MONTESQUIEU, 1963, p. 180). Ao primeiro caberia função de criar, corrigir ou revogar leis; ao segundo competiria a manutenção da paz e da segurança e o controle das embaixadas; e, ao terceiro, autoridade de punição e julgamento.

No âmbito acadêmico, Adam Smith (1723-1790), através da obra “A Riqueza das Nações” (1776), realizou grande contribuição ao diferenciar a Economia Política



da Ciência Política, proporcionando compreensão da Ciência Econômica, tornando-a sistemática. Neste contexto:

Para Smith o trabalho produtivo era o elemento essencial do aumento de riqueza nacional e estaria diretamente ligada a divisão do trabalho. Como o trabalhador não podia produzir todos os bens necessários a sua sobrevivência produz aqueles para os quais possui habilidade ou recursos produtivos, adquirindo os que não pode produzir (MUNHOZ, 2006, p. 31).

O mesmo autor idealizou a “comunidade política”, na qual, organizar-se-ia proteção da sociedade como um todo (invasão) e de seus membros (opressão). Neste modelo, interações econômicas dos indivíduos, mesmo com a inexistência de uma entidade coordenadora do interesse comum, resultariam em determinada ordem natural. “O indivíduo seria levado como que por uma mão invisível a promover um objetivo que não fazia parte de suas intenções” (SMITH, 1996, p. 438).

David Ricardo (1772-1823), principal discípulo de Smith, em sua obra “Princípios de Economia Política e de Tributação” (1817), analisou a questão da distribuição da riqueza nacional entre capitalistas, trabalhadores e proprietários de terra. Segundo a Teoria apresentada por Ricardo:

O grande problema do crescimento econômico se encontrava na agricultura, incapaz de produzir alimentos suficientemente baratos para o consumo dos trabalhadores. Com isso, elevaram-se salários nominais e o valor dos fundos de salários, necessários para contratar trabalhadores, adquirirem meios de produção e aumentar o nível do produto (MUNHOZ, 2006, p. 32).

Os conceitos introduzidos ou resgatados pelos autores supracitados (Contrato Social, Direito à Propriedade, Divisão dos Poderes, Igualdade perante a lei e Estado Mínimo), a ascensão da classe burguesa e o descontentamento da população influenciaram revoltas nos Séculos XVIII e XIX, entre as mesmas, destacam-se: Revolução Francesa de 1789, Revolução Americana de 1776, Revolução Liberal do Porto de 1820, *La Gloriosa* de 1868 e Primavera dos Povos de 1848.

Destarte, o Liberalismo expandiu-se por toda Europa e conseqüentemente para as Colônias, perpetuando-se como modelo econômico ideal. Entretanto, relações econômicas são flutuantes e vivenciam uma constante mutação, logo:

A concepção de um liberalismo atomista, de liberdade do indivíduo no âmbito do mercado, veio a ser desmentida pela realidade histórica. A partir

meados do século XIX o capitalismo se transforma. As unidades se unem, formando grupos, dando origem ao novo estado industrial. Com os grupos econômicos surgem os primeiros questionamentos sobre a plena liberdade de comércio. A crise se instaura e provoca, no período entre as duas grandes guerras, o surgimento de um novo Direito e a imperiosidade da atuação do estado no domínio econômico (LEOPOLDINO DA FONSECA, 1997, p. 221).

No início do Século XX, o pensamento clássico, baseado na concepção do fenômeno econômico fechado, admitiu o colapso do automatismo dos processos de produção.

Em meio às dificuldades econômicas presentes no período, cabe destaque à teoria de Karl Marx. O alemão, auxiliado por Friedrich Engels, organizou o Materialismo Histórico, na qual delimitou-se a relação entre Direito e Economia e a luta das classes: burguesa e operária.

O filósofo contestou a teoria clássica capitalista, na qual o excedente de mão-de-obra seria utilizado como mecanismo de ajuste do preço natural do trabalho em relação ao preço do mercado, assim, mantinham-se salários baixos através do exército de desempregados.

Para Marx (1982, p. 10) “a soma total das relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, alicerces reais sobre as quais se constroem as superestruturas legais e políticas”. Logo, a estrutura do Direito seria utilizada para manutenção da dominação e alienação da classe trabalhadora.

No materialismo histórico, Marx utilizou-se da tese de Feuerbach relativa à alienação do homem, entretanto, na visão marxista, o materialismo não podia somente se interessar pela vida interior do homem, esquecendo-se de sua vida real, concretamente histórica. Neste sentido:

A doutrina materialista de que os seres humanos são produtos das circunstâncias e da educação, [de que] seres humanos transformados são, portanto, produtos de outras circunstâncias e de uma educação mudada, esquece que as circunstâncias são transformadas precisamente pelos seres humanos e que o educador tem ele próprio de ser educado. Ela acaba, por isso, necessariamente, por separar a sociedade em duas partes, uma das quais fica elevada acima da sociedade (MARX, 1982, p. 17).

Ratificadas as dificuldades no modelo Liberal, entre elas, a falta de garantias aos trabalhadores, pensamentos marxistas manifestavam-se nas greves ocorridas nos Séculos XIX e XX, surgiu, então, “a necessidade da elaboração de leis destinadas à proteção dos empregados, com a finalidade de garantir-lhes a

observância dos direitos fundamentais” (LEOPOLDINO DA FONSECA, 1997, p. 222).

Após este breve resumo sobre a teoria marxista, cabe destacar ensinamentos do filósofo Max Weber. O mesmo delimitou sociologicamente a interação entre as Ordens: Social, Jurídica e Econômica. Segundo o autor:

A forma pela qual as honras sociais são distribuídas numa comunidade, entre grupos típicos que participam nessa distribuição, pode ser chamada de “ordem social”. Ela e a ordem econômica estão, decerto, relacionadas da mesma forma com a “ordem jurídica”. Não são, porém, idênticas. A ordem social é, para nós, simplesmente a forma pela qual os bens e serviços econômicos são distribuídos e usados. A ordem social é, decerto, condicionada em alto grau pela ordem econômica, e por sua vez influi nela (WEBER, 1974, p. 212).

Weber identificou que relações entre Direito e Economia não se preencheriam mutuamente, pois a Ordem Econômica era determinada através de inúmeros fatores (Direito, costumes, convenções), portanto:

No âmbito das relações entre direito e economia se produz uma quebra da eficácia da coação jurídica – ou do direito –, como meio de controle social. Evidentemente, do ponto de vista material, as ‘leis’ meramente econômicas da luta do mercado podem conduzir a inexoráveis situações de coação. Cada ordenamento econômico, bem como a repartição da riqueza, impõe sua própria coação, à margem da coação jurídica institucionalizada, de característica formal, que, por outro lado – como já se disse –, supõe uma garantia de caráter histórico (DULCE, 1991, p. 205).

Consequentemente, as teses de Marx e Weber contribuíram no processo jurídico, no qual se buscou adequar a postura interventora estatal perante desafios econômicos no início do Século XX.

Assim, semelhante ao processo do Século XIX que assegurou direitos políticos de Primeira Geração inerentes à Liberdade, as dificuldades encontradas proporcionaram a positivação constitucional dos Direitos de Segunda Geração ligados à defesa dos interesses sociais. Neste sentido:

Se a Revolução Francesa e a Independência norte-americana trouxeram em seu bojo os fundamentos filosóficos do constitucionalismo do século XIX, as duas grandes guerras e a crise do capitalismo no século XX trouxeram a ideia da Constituição Econômica (LEOPOLDINO DA FONSECA, 1997, p. 53).

No processo, elaboram-se capítulos constitucionais específicos destinados à positivação de princípios e regras da Ordem Econômica. Nos Textos Magnos estabelecer-se-ia a “ordem jurídica fundamental da atividade econômica de forma a determinar, neste aspecto, as relações envolvendo o Estado e os agentes privados” (GONÇALVES; STELZER, 2005, p. 2740).

A primeira manifestação dessa tendência foi identificada na Constituição do México de 1917<sup>2</sup>, que, no seu art. 27, aferiria à Nação o direito de impor à propriedade privada regras de interesse público.

Simultaneamente, na Alemanha, “Justus Wilhelm Hedemann acreditava que o Direito Econômico seria o método capaz de analisar o fenômeno sócio-jurídico-econômico como um todo” (GONÇALVES; STELZER, 2005, p. 2730).

As obras de Hedemann e Heymann, membros da Universidade de Jeda, na Alemanha, contribuíram na elaboração da Constituição de Weimar de 1919<sup>3</sup>, na qual, entre os art. 151 e 165, instituíam-se o Quinto Capítulo: A Economia.

Na Rússia a revolta contra os czares resultaria no surgimento da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS (1917) e na elaboração da Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (1918)<sup>4</sup>.

Ao fim da 2ª Grande Guerra, as nações aliadas, para definirem diretrizes da Economia, realizaram a Conferência de Bretton-Woods, em 1944. No encontro instituir-se-ia o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, posteriormente renomeado como Banco Mundial – BM, para atender demandas administrativas do Sistema Monetário Internacional – SMI.

Logo, intensificou-se a postura interventora do Estado. Neste sentido, Eros Grau (2005, p. 128), define:

A nova ordem econômica (mundo do dever ser), além de não exaurir no nível constitucional – deixe isso bem vincado –, da antiga se distingue na medida em que, ao contrário do que ocorre em relação a esta, compreende não apenas, fundamentalmente, normas de ordem pública, mas também, em profusão enorme, normas que instrumentam a intervenção do Estado na economia – normas de intervenção.

---

<sup>2</sup> Constituição do México de 1917. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/mexico.htm>>. Acesso em 20 de abril de 2014.

<sup>3</sup> Constituição de Weimar de 1919. Disponível em: <[http://www.zum.de/psm/weimar/weimar\\_vve.php#Fifth%20Chapter%20:%20The%20Economy](http://www.zum.de/psm/weimar/weimar_vve.php#Fifth%20Chapter%20:%20The%20Economy)>. Acesso em 21 de abril de 2014.

<sup>4</sup> Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado 1918. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-do-povo-trabalhador-e-explorado-1918.html>>. Acesso em 16 de maio de 2013.

Neste período, o presidente Franklin D. Roosevelt dos Estados Unidos da América – EUA utilizou-se da teoria do economista inglês John Maynard Keynes, para fomentar o Programa do *New Deal*.

No Programa, o desenvolvimento seria obtido através do pleno emprego com redução da taxa de juros e tributos, ações que permitiriam crescimento da demanda e aumento da capacidade produtiva.

No modelo, cognominado como Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*), o grande gerenciador da atividade econômica seria o próprio Estado, através das políticas socioeconômicas. Neste sentido:

O Estado, pela ação de seus dirigentes, adquiriu papel predominante e ativo no direcionamento racional da economia, assim como, intensificou seu próprio atuar como agente econômico, regulador e indicador das atividades dos particulares - era a institucionalização do intervencionismo estatal. Já não havia mais espaço para o agir econômico-libertário exclusivo aos moldes da mão invisível de Adam Smith e; sim, a necessidade da doutrina econômica que, para além do liberalismo do próprio Smith, de John Locke e de David Hume, estimulasse a interação entre o Justo inerente ao Direito e o útil próprio da concepção economicista de Jeremy Bentham e de John Stuart Mill (GONÇALVES; STELZER, 2005, p. 2731).

Entretanto, na Década de 1970, crises no mercado do petróleo e elevação dos índices inflacionários enfraqueceram a gestão do Estado de Bem Estar Social.

Deste modo, ressurgiu o pensamento liberal (neoliberalismo), moldado, principalmente, a partir das teses do austríaco Friedrich Hayek, crítico do intervencionismo estatal. Fatores determinantes permitiram expansão do novo modelo, entre eles, destacam-se: queda do muro de Berlim, políticas governamentais de Reagan nos EUA e Thatcher na Inglaterra, derrocada do Estado Soviético e fim das ditaduras militares na América Latina.

A crise econômica desequilibrou balanças comerciais de muitos países, em função de serem, em sua maioria, exportadores de *commodities* agrícolas e importadores de derivados do material fóssil. Assim, ocorreu liberação de empréstimos, na medida em que países, abdicando de suas soberanias política e econômica, adotavam regras neoliberais impostas pelo Fundo Monetário Internacional – FMI.

A cartilha do FMI, almejando maximização de resultados com eficiência, proferia aos dirigentes estatais a contenção de gastos em áreas sociais com

progressiva desestatização da economia, em regra, conteve-se a inflação através da estagnação salarial.

Todavia, eventos importantes demonstravam imperfeições no modelo, entre eles, destacam-se: elevação dos índices de pobreza, sucessivas quedas dos índices da Bolsa de Valores de *Wall Street* em 2000, crise econômica na Argentina ao final da Década de 1990, falência do Banco *Lehman Brothers Holdings Inc.* em 2008, crise no mercado imobiliário dos EUA e das economias europeias.

Salienta-se que nos EUA, durante anos, investiu-se fortemente no ramo imobiliário, facilitando condições de acesso e reduzindo taxas de juros nos empréstimos. Entretanto, hipotecas múltiplas eram realizadas sobre um mesmo bem, logo, supervalorizaram-se os imóveis.

A crise no mercado imobiliário americano surgiu com a elevação dos índices inflacionários, desencadeando majoração dos juros, logo, a problemática desencadeou incremento na inadimplência.

O excedente de parcelas atrasadas cominaram na execução das hipotecas, que não garantiram a liquidez dos saldos devedores, pois sobre um mesmo imóvel existiam vários contratos.

A situação agravou-se quando investidores evadiram recursos financeiros destinados ao ramo imobiliário. Assim, coube aos dirigentes estatais subsidiarem instituições financeiras liberando divisas que impedissem a falência dos credores.

Na Zona do Euro, a problemática que envolve questões de imigração, desemprego e gastos com funcionalismo público, contribuiu para o crescimento da dívida pública. Países como Portugal, Espanha, Grécia, Irlanda e Chipre recorreram aos empréstimos do FMI, a fim de reestruturarem suas economias.

As dificuldades mencionadas enfraqueceriam o modelo econômico neoliberal. Em meio à crise, reivindicações sociais e altos gastos com Guerras somados à conjuntura política, permitiriam a ascensão do presidente Barack Obama no governo dos EUA.

No governo democrata de Obama foram estagnados os problemas econômicos e simultaneamente, foram retomados investimentos em áreas sociais, por exemplo, na saúde pública.

Sob esta ótica, no Brasil, no início do Século XXI, nos governos de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, para atender a demanda de mercado, o

anseio da população e a nova divisão social do trabalho, elaboraram-se políticas públicas educacionais.

Deve-se compreender que a dicotomia da autonomia das universidades privadas e o crescente enfoque dos programas federais instituídos pelas políticas públicas expandiram o número de vagas ofertadas no Ensino Superior. Assim, em 2011, a fim de gerir este processo, criou-se a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Salienta-se que o intervencionismo estatal que permitiu essa expansão far-se-ia à luz do ordenamento jurídico. A legitimidade da atuação é proporcionada e embasada principalmente pelos princípios positivados na Carta Magna de 1988 e na Lei Diretrizes e Bases da Educação de 1996. Portanto, estes princípios norteadores da Ordem Econômica e da Educação, presentes na CRFB/88, observados neste processo, serão elencados nos próximos subitens deste trabalho.

### **1.3 Princípios Constitucionais da Ordem Econômica no Brasil**

Anteriormente à apresentação dos princípios constitucionais da Ordem Econômica, faz-se indispensável breve levante histórico da relação entre Direito e Economia ao longo da evolução do constitucionalismo no Brasil.

Nas Constituições do Império de 1824 e da República dos Estados Unidos do Brasil – CREUB de 1891 inexistiam conjuntos de normas destinados à regulação da Ordem Econômica, apenas dispositivos esparsos.

Na CREUB/1934<sup>5</sup>, organizou-se o Título IV, intitulado Da Ordem Econômica e Social, como resposta jurídica às reivindicações sociais e trabalhistas. Permitiu-se, no art. 115 do Texto Magno, liberdade econômica limitada ao princípio da justiça.

Na CREUB/1937<sup>6</sup>, no Título Da Ordem Econômica, art. 135 e seguintes, inseriu-se pela vez primeira a expressão intervenção do Estado no domínio econômico. Na prática, coibiram-se iniciativas individuais contrárias aos interesses da Nação.

---

<sup>5</sup> CREUB/1934. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm), acesso em 12 de abril de 2014.

<sup>6</sup> CREUB/1937. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pe.html>, acesso em 13 de abril de 2014.

Na CREUB/1946<sup>7</sup>, introduziram-se parâmetros fundamentais da intervenção do Estado no domínio econômico e consagrou-se o princípio da repressão ao abuso do poder econômico. No Texto Magno “ao lado do interesse da sociedade passam a constar outros elementos, como o compromisso com a ordem econômica e a noção da defesa do consumidor” (MUNHOZ, 2006, p. 173).

No art. 145 da CREUB/1946, liberdade de iniciativa e valorização do trabalho humano seriam pilares da Ordem Econômica do País.

Ressalta-se que na década de 1950, no Brasil, com o então presidente Juscelino Kubitschek, implementaram-se planos nacionais de desenvolvimento nos setores de transporte, energia e automobilismo, porém, surgiu a problemática da dívida pública externa do País, pois, os planos foram realizados mediante empréstimos internacionais.

No governo de João Goulart estreitaram-se relações com países como China e Cuba. Em meio à tensão, sob o discurso antissoviético, instituiu-se no Brasil a Ditadura Militar com o Golpe de 1964.

Neste período, fundamentaram-se a CRFB/1967 e a Emenda Constitucional de 1969, através da doutrina geopolítica da Segurança Nacional, na qual, criou-se, sob o comando do governo estadunidense, uma rede mundial de aliados capitalistas.

Na Constituição de 1967<sup>8</sup> a “Ordem Econômica e Social adquiriu valor teleológico, Ela teria por fim o desenvolvimento nacional” (LEOPOLDINO DA FONSECA, 1997, p. 83).

Na CRFB/1967 faculdades de intervir no domínio econômico e de monopolizar assentavam-se no § 8º do art. 157:

São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Findado o Governo Militar, o movimento democrático proporcionou a formação da Constituinte em 1985. Assim, promulgar-se-ia a Carta Magna de 1988,

---

<sup>7</sup> CREUB/1946. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm), acesso em 13 de abril de 2014.

<sup>8</sup> Constituição 1967. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm), acesso em 14 de abril de 2014.



denominada Constituição Cidadã pelo então Deputado Federal Ulisses Guimarães. No novo Texto Constitucional, elencar-se-iam princípios normativos determinantes do ordenamento jurídico no Brasil. Neste sentido:

A importância do Direito Constitucional como ordenador jurídico-sócio-econômico é delimitar a ideologia político-econômica que conformará toda a ordenação infraconstitucional, inclusive, o próprio Direito Econômico (GONÇALVES; STELZER, 2005, p. 2739).

Na Constituição de 1988 aludia-se princípios abstratos de natureza normalizadora, pois, a Carta Magna consiste em ser:

Uma *lei*, configurando a forma típica de qualquer lei, compartilhando com as leis em geral um certo número de características (forma escrita, redação articulada, publicação oficial etc). Mas também, *é uma lei diferente das outras*: é uma *lei específica*, já que o poder que a gera e o processo que a veicula são tidos como *constituintes*, assim como o poder e os processos que a reformam são tidos como *constituídos*, por ela mesma; é uma *lei necessária*, no sentido de que não pode ser dispensada ou revogada, mas apenas modificada; é uma *lei hierarquicamente superior* – a lei fundamental, a lei básica – que se encontra no vértice da ordem jurídica, à qual todas as leis têm de submeter-se; é uma *lei constitucional*, pois, em princípio, ela detém o *monopólio das normas constitucionais* (CANOTILHO, 2002, p. 100).

Portanto, na estrutura do ordenamento jurídico a Constituição apresenta-se como vértice da pirâmide normativa, neste contexto:

A Carta Magna não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A ideia de sistema funda-se na de harmonia, de partes que convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que 'costuram' suas diferentes partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos (BARROSO, 1996, p. 142-143).

Silva (2001, p. 96) define que “princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de Normas”. Neste sentido, segundo Mello (2000, p. 747-748):

Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Assim, os princípios elencados no primeiro art. do Título VII da CRFB/88, são obrigatórios, abstratos e normalizadores da Ordem Econômica. Logo, faz-se necessária à transcrição do art. 170 da Carta Magna:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Elencados os princípios norteadores da Ordem Econômica no Brasil, presentes na CRFB/88, imprescindíveis exposições tornam-se necessárias para auxiliar a compreensão das propostas inseridas pelo constituinte.

O princípio da soberania nacional, requisito e fundamento da República, faz-se presente no inciso I do art. 1º da Carta Magna. No Título VII, art. 170 inciso I, traz particularidade específica da soberania econômica e compreende-se como poder do Estado para regular a Ordem Econômica, segundo imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo.

O princípio da propriedade privada, contempla-se inicialmente no inciso XXII do art. 5º da CRFB/88, garantindo aos indivíduos que o Estado não tem poderes, sem justos e legais motivos, para intervir na propriedade privada. No art. 170, inciso II, da CRFB/88, em consonância com o art. 1142 do Código Civil Brasileiro de 2002, refere-se ao conjunto de bens componentes do estabelecimento empresarial. Assim, a propriedade privada é apresentada sob o aspecto dos meios de produção e consumo.

O princípio da função social da propriedade, presente no inciso III do art. 170, observado em consonância com o disposto no inciso XXIII do art. 5º, ambos

presentes na CRFB/88, caracteriza-se como restrição ao princípio da propriedade privada.

A intervenção do Estado sobre a propriedade por interesse social poderá, inclusive, desapropriá-la. Entretanto, isto ocorre quando a mesma não é utilizada em prol da geração de riqueza, garantia de trabalho, recolhimento de tributos, e principalmente, quando não promove o desenvolvimento econômico.

Observa-se que o princípio da função social da propriedade é “limitador do uso da propriedade, que informa disposições insculpidas a partir do art. 182 da CRFB/88, traçando parâmetros para uma adequada política urbana e uma justa política agrária” (LEOPOLDINO DA FONSECA, 1997, p. 89).

O princípio da livre concorrência, presente no inciso IV do art. 170 da CRFB/88, evidencia adoção da economia de mercado concorrencial. Acredita-se que a concorrência, paralela à liberdade de escolha dos consumidores, condiciona melhorias trabalhistas e sociais, promovendo preços justos e elevação na qualidade dos bens e serviços ofertados.

No Brasil, reprime-se, conforme § 4º do art. 173 da CRFB/88, o abuso de poder econômico que vise dominação dos mercados, eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros.

Neste contexto, para atender a regulação do sistema concorrencial, promulgou-se a Lei 8.884/94<sup>9</sup>, revogada parcialmente pela Lei 12.529/11<sup>10</sup>, que dispõe sobre prevenção e repressão às infrações contra a Ordem Econômica.

A Lei 8.884/94 transformaria em autarquia o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, possibilitando, ao mesmo, exercer controle concorrencial no País e tornando-o em última instância na esfera administrativa.

Com a promulgação da Lei 12.529/11 estruturou-se o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC, formado pelo CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. O art. 5º do referido diploma prescreve:

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm)>. Acesso em 12 de janeiro de 2014.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em 12 de janeiro de 2014.

O CADE é constituído pelos seguintes órgãos:  
I - Tribunal Administrativo de Defesa Econômica;  
II - Superintendência-Geral;  
III - Departamento de Estudos Econômicos.

No sistema, são analisadas denúncias de infrações à Ordem Econômica e referentes a atos de concentração. Evidenciados abusos, aplicam-se as sanções legais cabíveis.

O princípio da defesa do consumidor, previsto no inciso XXXII do art. 5º e no inciso V do art. 170 da CRFB/88, vislumbra harmonia e transparência nas relações de consumo e assevera a proteção do consumidor. O art. 48 das Disposições Transitórias da CRFB/88 previa elaboração de uma lei específica acerca do tema. Logo, em 1990, foi promulgada a Lei nº 8078/90<sup>11</sup>, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor no País. Atestando a vulnerabilidade e fragilidade do consumidor, com o Código, disponibilizaram-se mecanismos para garantir equilíbrio entre os atores envolvidos.

O princípio da defesa do meio ambiente, tipificado em virtude da pretensão de desenvolvimento sustentável, faz-se presente no art. 225 e no inciso VI do art. 170 da Carta Magna. Com a inserção da defesa do meio ambiente como princípio de Ordem Econômica, elaboram-se políticas públicas voltadas à preservação ambiental, principalmente, através da regulamentação de técnicas na cadeia produtiva que proporcionam mitigação da degradação ambiental.

O princípio da redução das desigualdades regionais e sociais, previsto no inciso III do art. 3º e inciso VII do art. 170 da CRFB/88, constitui-se como um dos objetivos fundamentais da República. Ressalta-se, a problemática da redução das desigualdades é de responsabilidade principal do Estado, conforme o § 1º do art. 174 da Carta Magna:

A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em 12 de janeiro de 2014.

O princípio da busca do pleno emprego foi positivado no art. 160 da CRFB/1967 e traz a ideia de expansão das oportunidades de emprego. No inciso VIII do art. 170 da CRFB/88, preconiza-se máximo aproveitamento do capital, mão-de-obra, meios de produção, matéria-prima e tecnologias. Neste sentido, o princípio, relacionado com a função social da propriedade (empresa), vislumbra: recursos humanos capacitados, desperdício mínimo dos insumos de produção, inovação tecnológica e diligência no emprego do capital.

O princípio do tratamento favorecido para empresas de pequeno porte, demonstrou preocupação em subsidiar empresas responsáveis por grande parcela de geração de empregos no País. O inciso IX do art. 170 da CRFB/88, alterado pela Emenda Constitucional nº. 6, deve ser observado em consonância com o art. 179 da Carta Magna, no qual, busca-se simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias às empresas de pequeno porte. O princípio permitiu a instituição do Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte através da Lei Complementar nº 123/06<sup>12</sup>. Na referida Lei, através de “critérios econômicos pautados no faturamento anual bruto dos estabelecimentos, empresas de pequeno porte subdividem-se em microempresas e pequenas empresas” (LEOPOLDINO DA FONSECA, 1997, p. 94).

Na Ordem Econômica, percebe-se que o constituinte, na elaboração da CRFB/88, assegurou princípios que garantissem equilíbrio socioeconômico, a saber: função social da propriedade, preservação ambiental, proteção do consumidor, redução das desigualdades regionais e favorecimento a empresas de pequeno porte.

#### **1.4 Princípios Constitucionais da Educação no Brasil**

No Brasil, constitucionalmente, a Educação é um direito de todos e cabe ao Estado e à família o dever de promover o pleno desenvolvimento do indivíduo. A

---

<sup>12</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da [Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001](#), da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs [9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm>>. Acesso em 12 de janeiro de 2014.

relação valorativa entre dignidade da pessoa humana e Educação restou evidenciada em várias passagens do Texto Constitucional de 1988, principalmente no inciso III do art. 1º; incisos I, II e III do art. 3º; art. 6º e inciso VII alínea “e” do art. 34; e, especificamente, no art. 205 da Carta Magna, que prescreve:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O significado atribuído à Educação no art. 205 é o mesmo previsto no art. 6º da CRFB/88, entretanto, diverso do presente no art. 206 da CRFB/88, no qual o constituinte empregou sentido mais restrito, substituindo o termo Educação por Ensino.

No art. 208 do Texto Magno, a distinção também persiste, pois o *caput* define que: “O dever do Estado com a educação será efetivado...”; mas nos incisos do mesmo artigo fazem menção ao Ensino.

Percebe-se que o constituinte empregou sentidos distintos para Educação, entretanto, vinculados entre si:

a) A Educação em sentido amplo referencia à totalidade dos processos presentes na formação do indivíduo (art. 6º; art. 23 incisos V e XII; art. 24 inciso IX primeira parte, art. 205; art. 225 e 227 da CRFB/88), envolvendo ações presentes na vida familiar, no trabalho, na convivência humana e também nas instituições de Ensino. Sua promoção é de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado.

b) Educação em sentido estrito, ou educação escolar (art. 22 inciso XXIV; art. 24 inciso IX segunda parte; art. 30 inciso VI; art. 206 e art. 214 CRFB/88), é desenvolvida, predominantemente, por meio de transmissão formal do conhecimento em instituições de Ensino, preparando o indivíduo para carreira profissional.

O conjunto de normas jurídicas que tratam da Educação em sentido estrito possui como referência os princípios presentes no art. 206 da CRFB/88:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
 I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;  
 III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;  
 IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;  
 V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso

público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

A partir da análise dos princípios que regem o Ensino no Brasil, contidos no art. 206 da CRFB/88, podem ser inferidas específicas observações, a saber: nos processos educacionais.

O princípio da igualdade de condições ao acesso e permanência, inciso I do art. 206 da CRFB/88, preconiza a efetividade da liberdade de aprender e correlaciona-se aos princípios gerais estruturantes da República Federativa do Brasil (Igualdade, Liberdade, e Dignidade Humana). Esse impõe ao Estado o dever de promover ações que proporcionem acesso e permanência dos educandos e que de forma suplementar acomode a esses: material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde; além do dever de ofertar metodologias diferenciadas aos portadores de necessidades especiais.

O princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; presente no inciso II do art. 206 da CRFB/88, deve ser analisado a partir de duas considerações: a liberdade da existência da escola e a liberdade na fixação de propostas pedagógicas.

O princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de Ensino; inscrito no inciso III do art. 206 da CRFB/88, associa-se ao princípio do Estado Democrático Social de Direito, presente no Preâmbulo e no art. 1º da CRFB/88.

No ambiente escolar, preceitos democráticos, inseridos em propostas pedagógicas adaptáveis à realidade espaço-temporal, estimulam a formação de indivíduos capazes de respeitarem ideias alheias e assimilarem noções de igualdade e liberdade.

O princípio da gratuidade do Ensino Público em estabelecimentos oficiais; constante no inciso IV do art. 206 da CRFB/88, é uma proibição, dirigida ao Estado, da cobrança obrigatória de quaisquer valores relativos à oferta da Educação.

O princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, positivado no inciso V do art. 206 da CRFB/88, refere-se aos que instrumentalizam e programam o processo educacional. Neste contexto, faz-se alusão aos docentes e profissionais da administração pedagógica, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

O princípio da gestão democrática do Ensino Público; inserido no inciso VI do art. 206 da CRFB/88, possui elementos básicos, a saber: transparência na prestação de contas; participação na elaboração das propostas pedagógicas; constituição e atuação dos conselhos escolares e eleição direta para diretor. A estrutura organizacional escolar regida pelo viés democrático fomenta o desenvolvimento da Educação em seu sentido amplo.

O princípio da garantia de padrão mínimo de qualidade, presente no inciso VII do art. 206 da CRFB/88, é verificado, também, nos art. 211 e 214 da CRFB/88. No inciso IX do art. 4º da LDB/96, o legislador refere-se a recursos humanos e materiais indispensáveis ao desenvolvimento do processo de Ensino. Ressalva-se, o termo qualidade vincula-se a valores constitucionais, entre eles, destacam-se: dignidade da pessoa humana; desenvolvimento local; participação social e política e exercício cotidiano dos instrumentos democráticos.

O princípio do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, positivado no inciso VIII do art. 206 da CRFB/88, pode ser considerado como pressuposto na garantia de igualdade no acesso e permanência no Sistema de Ensino. Salieta-se, com a promulgação da Lei nº 11.738/08<sup>13</sup>, atendendo a exigência presente na alínea “e” do inciso III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, institui-se piso salarial nacional para profissionais do magistério público da Educação Básica.

No art. 3º da LDB/96<sup>14</sup>, o legislador acomodou os princípios constitucionais mencionados, entretanto, acrescentou-se ao rol três incisos, a saber: valorização da

---

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11738.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11738.htm)>. Acesso em 12 de janeiro de 2014.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em 12 de janeiro de 2014.



experiência extraescolar; vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e consideração da diversidade étnico-racial.

## **2 A POLÍTICA EDUCACIONAL BRASILEIRA**

Políticas Públicas são implementadas pelos governantes para cumprir e efetivar o que está prescrito na Carta Magna. Podem ocorrer com participação de entes privados e são constituídas por instrumentos de planejamento, execução, monitoramento e avaliação. Neste sentido:

Políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico. As políticas públicas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais (BARBOSA, 2013, p. 1).

Na seara da Educação a participação da sociedade ocorre mediante organização dos conselhos escolares (em nível municipal, estadual e nacional) ou através de audiências públicas.

Ilustra-se, fatores políticos e econômicos organizaram o Estado capitalista brasileiro, logo, políticas públicas educacionais foram influenciadas por meio de propostas pedagógicas liberais.

O sistema de Ensino no País estruturou-se somente no governo do presidente Getúlio Vargas, entre as principais medidas adotadas estaria à criação do Ministério da Educação. Vargas estruturou os níveis de Ensino a fim de atender a demanda do setor industrial crescente com a urbanização do País. Neste sentido:

Gustavo Capanema que foi ministro da Educação e Saúde Pública, no período de 1934 a 1945, formulou várias Leis Orgânicas do Ensino, que foram promulgadas em 1942 e 1943. A Reforma Capanema estruturou o ensino industrial e o ensino secundário (ciclos ginasial e colegial), reformou o ensino comercial e criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial –

SENAI. Com o fim do Estado Novo, Raul Leitão assumiu o Ministério da Educação, que implementou, em 1946, novas medidas: organização do ensino primário do País, do ensino normal e do ensino agrícola, bem como criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC (BARONE, 2014, p. 2).

No que concerne à Educação Superior, passagens recentes da História do País fomentaram a expansão do Ensino. Entre elas, destacam-se a reforma durante ditadura militar, a promulgação da CRFB/88, a promulgação da LDB/96 e a elaboração de políticas públicas no início do Século XXI.

## **2.1 Políticas Públicas Educacionais no Brasil: Evolução Histórica**

A Educação Escolar no Brasil inicia-se no Século XV com a pedagogia jesuítica fundamentada no cristianismo e direcionada pelo *Ratio Studiorum* (conjunto de regras e métodos educacionais). O modelo manteve-se até a expulsão da ordem religiosa do território brasileiro através da Reforma Pombalina. “O período de consolidação e expansão caracteriza-se pela atuação dos jesuítas em instituições escolares. Desta forma, os primeiros colégios vão surgindo no Brasil” (SOUSA, 2011, p. 3).

Durante o Brasil Colônia a organização política assentava-se na grande propriedade, na mão-de-obra escrava e no poder patriarcal. A classe dominante importava pensamentos da cultura europeia e jovens aristocratas deslocavam-se ao Velho Continente para concluírem seus estudos.

O cenário modificou-se com a chegada de Dom João VI ao Brasil em 1808, quando criaram-se faculdades para atender à demanda aristocrata. Entretanto, “aos demais níveis do Ensino não foram introduzidas reformas significativas, demonstrando desde então o caráter excludente da Educação brasileira” (SANTANA, 2011, p. 3).

As modificações advindas com a presença da corte portuguesa criaram condições que contribuíram para o grito de independência política do Brasil em 1822, logo:

Tornou-se necessário o fortalecimento da sociedade com a formação de quadros políticos, técnicos e administrativos, neste contexto, surgem uma

série de escolas militares e de ensino superior em todo o território nacional delineando os primeiros traços de uma política educacional estatal no Brasil (SANTOS, 2012, p. 3).

Durante os reinados de Dom Pedro I e Dom Pedro II agravaram-se problemas em virtude da falta de estruturação do sistema educacional. Neste contexto:

O descaso pela educação pública no Brasil independente é um fato que encontra explicação no contexto histórico e nas relações sociais, políticas e econômicas que se processavam no Império. As condições internas estavam postas para a efetivação da ruptura política. Porém, tal ruptura deu-se de maneira branda, comandada pelas forças dominantes, sem a participação popular, significando que os elementos de conservação da sociedade colonial brasileira continuariam ocupando o espaço que lhe pertencia por direito.

Ora, em uma sociedade agrária, escravocrata, aristocrática, autoritária e elitista a quem atenderia a educação? Certamente à elite dirigente, o que demonstra que a educação ofertada durante o Império e disciplinada na legislação do período, cumpria sua função, correspondendo às reais exigências da sociedade. Tal compreensão é decorrente da concepção de que o sistema econômico, a herança cultural e a demanda social por educação são fatores determinantes na organização e desenvolvimento do ensino (CARVALHO, 2010, p. 17).

*Em 1889, “a maioria da população brasileira era analfabeta”* (CLARK, 2006, p. 2). Com a promulgação da República pretendia-se mudar essa situação por meio da universalização da escola pública, laica e gratuita, através de reformas educacionais (Reforma Benjamin Constant (1891), Reforma Epiácio Pessoa (1901), Reforma Carlos Maximiliano (1915) e Reforma Rocha Vaz (1925)).

Entretanto, a crise de 1929 afetou diretamente o modelo econômico brasileiro contribuindo para o aumento da pobreza, desemprego e desigualdades sociais. Neste contexto, chegou ao fim a política café-com-leite e iniciou-se o período da história brasileira que ficou conhecido como Era Vargas. Vigorante de 1930 até 1945, dividiu-se em três fases: Governo Provisório (1930-1934), Governo Constitucional (1934-1937) e Estado Novo (1937-1945).

Na Era Vargas, implementaram-se medidas econômicas e sociais, conforme explica Santana (2011, p. 6):

Coube ao governo de Vargas elaborar e implantar políticas econômicas e sociais que libertasse o país da crise na qual estava imerso, para isso, o governo instituiu o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designou medidas de proteção à economia nacional, concedeu direitos reivindicados pela classe dos trabalhadores, conferiu às mulheres o direito ao voto, dentre outras medidas que foram tomadas em favor da população.

A classe burguesa emergente exigia do governo a ampliação da oferta de ensino público, isto é, fazia-se necessária a elaboração de políticas públicas voltadas para a área. Assim, em 1930, sob o comando de Francisco Campos, criou-se o Ministério da Educação e Saúde Pública, e, imediatamente, instituiu-se a Reforma Campos, na qual buscou-se a organização nacional do Ensino com estruturação das Universidades e criação do Conselho Nacional de Educação – CNE.

Salienta-se que durante a realização da IV Conferência Nacional de Educação promovida pela Associação Brasileira de Educação – ABE, realizada em 1931, elaborou-se, a pedido de Vargas, documento com medidas necessárias para o desenvolvimento do Ensino no País. Conforme Carvalho (1994, p. 75) “o documento somente seria publicado em 1932 e recebeu o título de Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova”. Dentre os intelectuais “Escolanovistas”, destacaram-se: Fernando Azevedo, Anísio Teixeira e Florestan Fernandes.

Com o Manifesto, contestava-se o modelo tradicional católico vigente, pois se assinalava pela implantação de um sistema de ensino renovador, público, laico, gratuito e obrigatório, capaz de equilibrar as desigualdades socioeconômicas. Nota-se:

A relevância do Manifesto para o desenvolvimento da educação brasileira que até então não possuía uma homogeneidade em sua organização a nível nacional, sendo, portanto, fragmentada de acordo com as disparidades regionais que contemplavam em sua maioria os grandes centros urbanos concentrados na região Sudeste, em detrimento principalmente das regiões do Norte e Nordeste do país, essas regiões eram marginalizadas em relação à educação e apresentavam um índice maior de pobreza e analfabetismo se comparada com as demais (SANTANA, 2011, p. 7).

O manifesto influenciaria a elaboração da CREUB/1934, na qual a Educação apareceria pela primeira vez na História do Brasil como direito de todos e dever da família e do Estado. Tal conquista acabou suprimida na CREUB/37:

Embora a Constituição de 1934, possuía um Capítulo referente à Educação inspirado nas ideias liberais do Manifesto dos Pioneiros, com a Constituição outorgada em 1937, essas conquistas foram suprimidas, neste período o governo Vargas instalou uma Ditadura, denominado “Estado Novo” (SANTANA, 2011, p. 7).

Durante o Estado Novo, a Reforma Capanema, com o intuito de reestruturar o Ensino, instituiu o Ensino técnico profissionalizante para a indústria, comércio e agricultura. Assim, em 1942 criou-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e em 1946 o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC. Neste processo, intensificou-se a oferta no ensino secundário profissionalizante a fim de preparar a classe popular para atender à demanda do mercado.

Entretanto, a Reforma Capanema foi um retrocesso em relação às propostas no Manifesto da Escola Nova:

A intenção era de tornar único o ensino de nível secundário, o que era requerido pelos educadores que assinaram o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova de 1932. Contrariando os pioneiros foi instalado o ensino secundário comercial que não possuía nenhuma ligação com o ensino médio e com o superior fortalecendo ainda mais o dualismo na educação. A Reforma de Gustavo Capanema de 1939, assim como a Reforma Francisco Campos de 1932, incidiu somente sobre o ensino secundário (ANZOLIN, 2006, p. 272).

Já na CREUB/46, condicionou-se gratuidade de acesso somente ao Ensino primário e delegou-se a responsabilidade pela educação dos funcionários de menor idade e dos filhos dos empregados à iniciativa privada, quando, na empresa, o quadro ultrapassasse o número de cem funcionários.

Findada a Era Vargas, durante a década de 1960 surgem projetos educacionais financiados pelo BM, oriundos de acordos entre o Ministério da Educação – MEC e o *United States Agency for International Development* – USAID. Neste contexto:

Os convênios, conhecidos como acordos MEC/USAID, tinham o objetivo de implantar o modelo norte americano nas universidades brasileiras através de uma profunda reforma universitária. Segundo estudiosos, pelo acordo MEC/USAID, o ensino superior exerceria um papel estratégico porque caberia a ele forjar o novo quadro técnico que desse conta do novo projeto econômico brasileiro, alinhado com a política norte-americana. Além disso, visava a contratação de assessores americanos para auxiliar nas reformas da educação pública, em todos os níveis de ensino (MENEZES e SANTOS, 2002, p. 1).

Entretanto, financiamentos concedidos com ressalvas trouxeram para a Educação conceitos de gestão empresarial, na qual, mudanças prejudicaram a qualidade ofertada, conforme, explica Santana (2011, p.10):

Corte de gastos com a formação do professor, incentivo ao voluntariado na escola pública, aumento do número de alunos em sala de aula, impregnação da ideologia neoliberal no livro didático, ampliação do número de pessoas alfabetizadas (mão de obra para o mercado de trabalho), sucateamento das universidades públicas, expansão do ensino superior à distância e privatização do ensino.

Em 1948, iniciaram-se debates para elaboração de uma lei que ditasse regras para o sistema de ensino no País. Assim, apresentou-se o anteprojeto da Lei de Diretrizes e Bases – LDB. A elaboração desse documento ocorreu a partir de iniciativa do Poder Executivo e possuía como relator geral Antônio de Almeida Júnior, Professor da Universidade de São Paulo. Entretanto, a proposta inicial foi substituída, em 1958, pela apresentada por Carlos Lacerda. Assim, em 1961 foi promulgada a Lei nº 4.024/61(LDB/61) que incumbiu ao Estado à responsabilidade na gestão educacional. Com o Golpe Militar de 1964, a conjuntura política da época permitiu a expansão do ensino superior privado no País:

Ainda que não fosse política nem economicamente necessária, as afinidades eletivas entre os grupos privatistas que lutaram pela aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1961) e os militares que perpetraram o golpe de Estado (1964) possibilitaram o crescimento do ensino superior a um ritmo até então desconhecido. O Conselho Federal de Educação, constituído por uma maioria de dirigentes de instituições privadas e de seus prepostos, pôs fim ao processo de federalização de estabelecimentos de ensino superior (CUNHA, 1996, p. 14).

Destarte, as políticas públicas para a Educação atendiam à doutrina ideológica da Segurança Nacional. Assim, os militares introduziram reformas estruturantes nos primeiros níveis de ensino no Brasil sem a devida participação popular:

Com o golpe de 64, cada cidadão que se contrapunha ao sistema militar era visto como um inimigo em potencial. Nesse contexto de sociedade tecnocrata e burocratizada uma nova pedagogia é estabelecida e é denominada como Tecnicista, pois subordinava o ensino à técnica. Nesse período temos também a instalação da Lei 5692/71, que reformou o primeiro e o segundo graus aumentando a escolaridade obrigatória do primeiro grau para 8 anos e do segundo grau relegado ao processo de profissionalização de caráter utilitário (ANZOLIN, 2006, p. 271).

Concebida como estratégia militar de afrontamento ao movimento estudantil e estabelecida por meio da Lei 5540/68<sup>15</sup>, a reforma universitária ao ser implantada:

Encontrou resistências em vários setores sociais ligados à educação, principalmente porque ela nasceu identificada com um período em que as liberdades democráticas tinham sido suprimidas. Estamos falando de um período político em que o Estado brasileiro estava organizado em bases autoritárias, que se fundara por meio de um golpe de Estado e que definira como classe política dirigente um grupo de militares (BATTISTUS; LIMBERGER, 2006, p. 227).

Conforme Pacheco Filho (1993, p. 42) as reformas educacionais durante o Regime Militar foram a “solução simplista de transferir para a iniciativa privada a responsabilidade de manter a maior parte das vagas existentes em instituições de nível superior”.

Finalizado o Governo de João Figueiredo, instituiu-se no Brasil a Constituinte. Segundo Velloso (1986, p. 1) “com o movimento democrático, foi realizada em Goiás a VI Conferência Brasileira de Educação (1986), na qual, educadores elaborariam a Carta de Goiânia”. As propostas dos educadores foram assimiladas na elaboração da CRFB/88.

Entretanto, propostas neoliberais (descentralização, autonomia privada e formação de professores) influenciaram a aprovação da LDB/96, prejudicando a efetivação dos princípios educacionais presentes no Texto Magno. Neste sentido:

A partir de 1995, assume o governo federal Fernando Henrique Cardoso. Nesse governo, os eixos da política educacional permearam o estabelecimento de um mecanismo objetivo e universalista de arrecadação e repasse de recursos mínimos para as escolas. Verifica-se, no movimento dessas normas, a incorporação pelo MEC dos eixos da política de financiamento sugerida pelos organismos internacionais e pelo setor empresarial (YANAGUITA, 2011, p. 5-6).

Neste sentido:

Analisando o longo processo pelo qual passou a LDB 9.394/96 até ser promulgada percebe-se o quanto os governantes brasileiros são submissos às regras ditadas pela política neoliberal, e como isto afetou diretamente aos interesses da população brasileira que teve os avanços conquistados

---

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5540.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5540.htm)>. Acesso em 09 de novembro de 2013.

na Constituição de 1988 castrados pelo pensamento neoliberal (SANTANA, 2011, p. 12).

Salienta-se, o Senador Darcy Ribeiro apresentou o projeto final da LDB/96, segundo Ramos (2011, p. 55) a “aprovação do novo Texto representou, na verdade, a derrota da concepção avançada de educação básica e tecnológica, dando espaço a um processo de regulamentação fragmentada e focalizada”. Entre os principais retrocessos presentes no Texto aprovado em relação ao projeto inicial, destacam-se:

Universalização da Educação apenas no Ensino Fundamental;

Descaracterização do profissional da Educação, no momento em que, a Lei não exige qualificação mínima, permitindo atuação de 35,4% dos profissionais sem formação em licenciatura no País<sup>16</sup>.

Destinação dos recursos públicos para manutenção do setor privado.

Simultaneamente à promulgação da LDB/96, com o propósito de financiar políticas públicas em Educação, criou-se o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

O FUNDEF, vigente por dez anos, contemplava recursos apenas para o Ensino Fundamental e possuía prerrogativa constitucional estabelecida no art. 60 do Ato das Disposições Transitórias da CRFB/88, modificado pela EC n.14/96 e regulamentado através da Lei n. 9.424/96<sup>17</sup>. Em função do Fundo:

Mudou-se a forma de financiamento do ensino fundamental no País, ao subvincular uma parcela dos recursos financeiros a essa modalidade de educação básica e introduzir novos critérios na distribuição, promovendo a partilha do montante a ser gasto entre Estados e Distrito Federal e os municípios, de acordo com o número de alunos matriculados na referida modalidade (SOUSA NETO, 2002, p. 9).

---

<sup>16</sup> Conforme reportagem “Má Formação dos Professores atrapalha Educação Brasileira”, veiculada no caderno Educação do Site UOL. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/noticias/2014/04/23/ma-formacao-dos-professores-atrapalha-educacao-brasileira.htm>>. Acesso em 02 de maio de 2014.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9424.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9424.htm)>. Acesso em 09 de novembro de 2013.



Após a vigência do FUNDEF através da Lei nº 11.494/07<sup>18</sup>, criou-se, com prazo de atuação entre 2007-2020, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Entretanto, o Fundo não garante destinação de recursos para os níveis da Educação Infantil e Superior.

Salienta-se, após o apogeu neoliberal presente na Década de 1990, através da Secretária de Educação Superior, instituída com o Decreto 5.773/06, vinculada ao MEC, estruturou-se a organização do Ensino Superior no País. Este nível de Ensino traz como particularidades, além de compartilhar e possuir como herança dificuldades presentes nos níveis que compõem a Educação Básica, acesso não universalizado e gradiente atuação das instituições privadas.

Em 2012, conforme dados do Censo da Educação Superior, o total de matrículas ultrapassou a marca de 7.000.000. Destaca-se que 73% destes ingressos correspondem a alunos presentes em instituições privadas<sup>19</sup>.

Entre 2001 e 2011, no Brasil, as políticas públicas educacionais foram fomentadas por meio do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído com a Lei nº 10.172/01<sup>20</sup>. Registre-se que a elaboração do PNE de 2001 foi influenciada por princípios apresentados em encontros internacionais. Neste contexto:

Os princípios enunciados na Conferência Mundial sobre Educação Superior para o Século XXI de 1998 foram construídos em conferências prévias, de alcance regional, especialmente convocadas com este objetivo – na Ásia, Europa, África e América Latina e Caribe. Esta última, convocada pela Oficina Regional da UNESCO (CRESALC, atual IESALC) e realizada em Havana (1996), contou com representantes de 26 países da região. Os debates e posicionamentos desta Conferência Regional fizeram com que os países da América Latina assumissem papel preponderante na Conferência

---

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 11.494, de 29 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm)>. Acesso em 09 de novembro de 2013.

<sup>19</sup> Conforme dados publicados pelo Instituto Nacional e Pesquisas Anísio Teixeira. Disponível em: <[http://portal.inep.gov.br/visualizar/-/asset\\_publisher/6AhJ/content/brasil-teve-mais-de-7-milhoes-de-matriculas-no-ano-passado](http://portal.inep.gov.br/visualizar/-/asset_publisher/6AhJ/content/brasil-teve-mais-de-7-milhoes-de-matriculas-no-ano-passado)>. Acesso em 11 de abril de 2014.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm)>. Acesso em 09 de novembro de 2013.

Mundial de 1998, em especial na elaboração dos delineamentos e propostas apresentados<sup>21</sup>.

O Plano era estruturado sob a perspectiva de diagnosticar dificuldades no desenvolvimento da Educação e simultaneamente formular ações para saná-las. Em relação ao Ensino Superior, proporcionou a inclusão de alunos de baixa renda entre os matriculados nas Universidades que compõem o sistema público de ensino federal.

O PNE de 2001 sensibilizou avanços significativos na busca por unicidade das políticas públicas educacionais. Conforme Moço (2010, p. 1), em relação às propostas do PNE de 2001, entre os resultados destacam-se:

Universalização ao acesso no Ensino Fundamental: apesar do avanço em 2008, 2,4% dos brasileiros de 7 a 14 anos ainda estavam fora da escola, em números absolutos isso representava 680 mil crianças e adolescentes, das quais, 450 mil negras ou pardas, a maioria vivendo nas regiões Norte e Nordeste;

Implantação do Ensino Fundamental de Nove anos: em 2009, 59% das matrículas já eram realizadas no novo sistema de seriação;

Criação do Programa de Educação para Jovens e Adultos – EJA: entre 2001 e 2007, 10,9 milhões de pessoas fizeram parte das turmas do EJA;

Diminuição dos índices de analfabetismo: o Programa Brasil Alfabetizado atendeu quase 10 milhões de pessoas entre 2001 e 2010, porém, entre este montante apenas 27% era composto por analfabetos absolutos, assim, em 2008, a taxa de analfabetismo era de 10% (14,5 milhões de brasileiros);

Implantação do piso salarial para professores de Ensino Público com a Lei 11.738/08.

Com o fim da vigência do PNE de 2001, em 2010, foi realizado em Brasília a Conferência Nacional de Educação, no encontro foram tratadas diretrizes para elaboração do novo PNE. O projeto de Lei – PL 8035/10, aprovado no Congresso Nacional em 03 de junho de 2014, possui as seguintes propostas:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais;

---

<sup>21</sup> BRASIL. Ministério da Educação. **Documento Referência para o Fórum Nacional de Educação Superior**. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/forum/documento\\_base.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/forum/documento_base.pdf). Acesso em 21 de setembro de 2015.

- IV - melhoria da qualidade do Ensino;
- V - formação para o trabalho;
- VI - promoção da sustentabilidade socioambiental;
- VII - promoção humanística, científica e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em Educação, com a proporção de 10% do PIB;
- IX - valorização dos profissionais da Educação;
- X - difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade e a gestão democrática da Educação.

O PNE de 2001 possuía 295 metas. O PNE de 2014<sup>22</sup> apresenta apenas 20, entre elas<sup>23</sup> destacam-se:

A universalização do Ensino fundamental de nove anos para toda população de 6 a 14 anos;

A universalização para a população de 4 a 17 anos do atendimento escolar aos estudantes com deficiência;

A duplicação das matrículas do Ensino profissional técnico; e

Elevação gradual do número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu* de modo a atingir a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores;

Salienta-se, durante o período de vigência do PNE de 2001, o MEC, sob a gestão do então Ministro da Educação Fernando Haddad, lançou em 2007 o Plano Nacional de Desenvolvimento da Educação – PDE. Organizado em cinco eixos norteadores: Educação Básica; Educação Superior; Educação Profissional; Alfabetização e Diversidade<sup>24</sup>.

Entre as metas estabelecidas para a Educação Superior no PDE, salienta-se o objetivo de duplicar, em dez anos, o número de vagas nas Universidades Federais. Entre as iniciativas na área, destacam-se:

Aumento das vagas de ingresso e redução das taxas de evasão nos cursos presenciais de graduação por intermédio do Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – Reuni, criado através do Decreto n°

---

<sup>22</sup> BRASIL. Lei n° 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional da Educação – PNE e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/13005.htm)>. Acesso em 04 de outubro de 2015.

<sup>23</sup> BRASIL. Ministério da Educação. **PNE 2011-2020: Metas e Estratégias**. Disponível em: <[http://fne.mec.gov.br/images/pdf/notas\\_tecnicas\\_pne\\_2011\\_2020.pdf](http://fne.mec.gov.br/images/pdf/notas_tecnicas_pne_2011_2020.pdf)>. Acesso em 04 de março de 2014.

<sup>24</sup> Conforme destacam Durlí, Nardi e Schneider (2010).

6.096/07<sup>25</sup>. Entre as metas do Reuni, destacam-se: revisão da estrutura acadêmica; diversificação das modalidades de graduação; ampliação de políticas de inclusão e assistência estudantil; articulação da graduação com a pós-graduação e da Educação Superior com a Educação Básica;

A adoção de políticas afirmativas através do Plano Nacional de Assistência Estudantil – PNAES;

Modificação na forma de concessão de recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, normalizado através da Lei 10.260/01<sup>26</sup>. O FIES é operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e destina-se a estudantes de graduação regularmente matriculados em instituições privadas cadastradas no programa e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES;

Ampliação do Programa Universidade para Todos – PROUNI, estabelecido através da Lei nº 11.096/05<sup>27</sup>. O PROUNI oferece bolsas de estudo parciais e integrais para cursos de graduação em instituições privadas, em contrapartida as Instituições de Ensino Superior – IES que aderirem ao programa recebem do Governo Federal benefícios fiscais. A seleção socioeconômica é baseada nos resultados obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e na renda familiar bruta do candidato;

Acompanhamento da qualidade de ensino através do SINAES.

Criação do Sistema de Seleção Unificada – SISU, regulamentado pelo Decreto 7.824/12<sup>28</sup>, no qual instituições públicas de Ensino Superior ofertam vagas

---

<sup>25</sup> BRASIL. Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2008. Institui o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6096.htm)>. Acesso em 09 de novembro de 2013.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001. Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10260.htm)>. Acesso em 09 de novembro de 2013.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/L11096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/L11096.htm)>. Acesso em 15 de fevereiro de 2014.

<sup>28</sup> BRASIL. Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2014. Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Decreto/D7824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7824.htm)>. Acesso em 15 de fevereiro de 2014.

reservadas ou bonificam a nota obtida pelo candidato no vestibular, através dos mesmos critérios presentes no PROUNI.

Ampliação do Sistema de Cotas Sociais e Raciais nas instituições federais de Ensino vinculadas ao MEC, instituído através da Lei 12.711/12<sup>29</sup>, demandando a destinação de 50% de vagas ofertadas nos cursos de graduação nas Universidades Federais aos estudantes que tenham cursado integralmente o Ensino Médio na rede pública.

Ressalva-se, sob a perspectiva expansionista, as políticas educacionais no Brasil podem ser formuladas e implementadas a partir da iniciativa privada, por exemplo, empresas instituem universidades corporativas, com o objetivo de acelerar a aquisição de conhecimento acadêmico com aplicação prática no ambiente de trabalho através de cursos dinâmicos.

Em relação ao Ensino Profissionalizante, destaca-se a criação, através da Lei 12.813/13<sup>30</sup>, do Programa Nacional de Acesso à Escola Técnica – PRONATEC, com o objetivo de ampliar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica. O PRONATEC envolve um conjunto de iniciativas que visam expandir a oferta de vagas nas redes pública e privada. As vagas são ofertadas através de critérios de seleção, a partir da renda, priorizando estudantes trabalhadores.

Percebe-se que o panorama apresentado proporcionou expansão do número de vagas nas IES. O grande desafio, entretanto, consiste na manutenção na qualidade de ensino ofertado.

## **2.2 O Público e o Privado na Gestão Pública da Educação no Brasil**

---

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm)>. Acesso em 07 de julho de 2013.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12813.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12813.htm)>. Acesso em 15 de janeiro de 2014.

O mercado globalizado, regido através do controle dos meios tecnológicos, vive em constante modificação de organização e gestão do trabalho. Neste contexto, estabelecem-se novas relações entre trabalho, ciência e ensino.

A Educação passa a ser vista como um meio para se alcançar o progresso econômico, proporcionando avanços técnico-científicos e qualificação profissional.

Este novo ciclo do processo civilizatório instituiu novos mecanismos e paradigmas na relação entre Ensino e Trabalho. A busca pelo conhecimento e informação, entende-se neste contexto como capacitação profissional, proporcionou ruptura com o modelo de operário das linhas de produção em série.

Descarte, as primeiras ideias referentes ao novo modelo de organização foram identificadas em 1974 na obra “O Advento da Sociedade Pós-Industrial” de Daniel Bell, conhecido atualmente como Sociedade do Conhecimento, baseia-se em quatro características: velocidade, conectividade, intangibilidade e inovação. Salienta-se, que o “conceito de sociedade do conhecimento inclui uma dimensão de transformação social, cultural, econômica, política e institucional” (BURCH, 2005, p. 8).

Assim, concomitante ao conceito de sociedade do conhecimento surge o conceito de governança educacional, que segundo Alves (2012, p. 4) “são estabelecidas práticas de gestão, entre elas, assinalam-se: distribuição de poder, processo decisório, responsabilidades formais, exercício da responsabilidade fiscal, determinadas sob o princípio da transparência”. Logo:

A governança educacional encontra seu amplo sentido ao ser indutora de políticas públicas e de novas relações entre Estado, governo, capital, setores produtivos e sociedade civil, no cumprimento do dever-cidadão de todos os brasileiros em garantir a universalidade e a qualidade da escolarização. Uma adequada governança educacional é fator dinamizador de ações pedagógico-educativas adequadas, eficazes e coerentes com o papel social e político da educação (ALVES, 2012, p. 6).

Neste contexto os princípios da governança educacional são inseridos de forma direta e plena no âmbito das políticas públicas e da Gestão Educacional. Destarte, a “gestão educacional refere-se ao conjunto de normas, diretrizes, estruturas, ações e procedimentos que asseguram a racionalização dos recursos materiais, humanos, financeiros e intelectuais” (SOUZA, 2010, p. 15).

Já a conceituação de gestão escolar possui questão peculiar presente na literatura e pode ser entendida como um processo no campo da ação administrativa,

e, em outras situações, como alternativa do processo político-administrativo da educação e, nesse sentido, a gestão democrática é fruto das lutas políticas e sociais.

Neste contexto de globalização e gestão escolar, acentuam-se, no fim do Século XX, as transformações no sistema de ensino no Brasil:

Com a sanção de leis ocorreram ressignificações na concepção da gestão escolar, e, por conseguinte, nova concepção de aprendizagem, requerendo uma nova definição de educador e de educando, em consonância com o conceito de sociedade, educação e o perfil de homem que se pretende formar. Ou seja, a sociedade do conhecimento e da informação passou a demandar o sujeito ativo com criatividade, pró-atividade, autonomia, capacidade de aprender a aprender e a fazer e, fundamentalmente, com facilidade para adaptação à nova dinâmica social estabelecida, mantendo-se sempre preocupado com as questões sociais do seu entorno (OLIVEIRA, 2008, p. 4).

Na LDB/96, conforme inciso VIII do art. 3º, a gestão democrática consta como diretriz vinculada ao Ensino público e possui como princípios:

**Participação:** Questões político-pedagógicas necessitam da ação e participação dos atores envolvidos para a construção do projeto educativo;

**Descentralização:** A administração descentralizada permite participação deliberativa, as medidas visam a divisão e o compartilhamento das decisões;

**Autonomia:** Proporciona planejamento, organização e avaliação da Gestão Escolar, a partir da realidade local para atendimento das demandas básicas. Em relação às escolas públicas, essa autonomia é relativa, em virtude dependência no repasse dos recursos.

Para compreender diferenças de Gestão Escolar pública e privada, parte-se da classificação presente no art. 19 da LDB/96, no qual instituições de Ensino são classificadas, administrativamente, em públicas e privadas e, no art. 20 da referida Lei, as privadas dividem-se entre particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Apesar da existência do regime administrativo comum (direção pedagógica), a CRFB/88 prescreveu regimes jurídicos específicos para regular a gestão da educação nos setores público e privado.

O regime jurídico da gestão pública caracteriza-se pela admissão de princípios e regras jurídicas inerentes à Administração Pública, conforme estabelece o *caput* do art. 37 da Carta Magna:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

O direito à Educação, quando prestado pelo Estado, configura-se como serviço público. As prerrogativas caracterizam responsabilização objetiva que fomenta relações jurídicas entre: Estado/educando, Estado/escola e escola/educando.

Outro ponto pertinente, na gestão escolar pública, refere-se à forma de acesso ao cargo de diretor. Apesar da forma mais indicada para a efetivação do processo democrático ser o voto direto, geralmente adota-se nomeação por indicação.

Já o regime jurídico da gestão particular é composto por normas jurídicas pertinentes sobre as relações de consumo realizadas entre os particulares. Segundo, Cury (2008, p. 1), o “regime jurídico regerá apenas relações entre escola/educando, pois a complexidade do sistema público é distinta da unidade institucional na escola privada”.

Neste contexto, a oferta de vagas, nos distintos níveis de Ensino no Brasil, a partir da iniciativa privada, possui perfil de serviço privado, apesar da importância e relevância do atendimento prestado.

Ressalva-se, a relação entre Estado/escola privada de caráter permissivo, fundamenta-se no art. 174 e no art. 209 da CRFB/88.

Em relação à gestão no ensino superior privado o processo decisório e centralizado estrutura-se em uma organização piramidal verticalizada por meio da departamentalização por função.

Com o expansionismo privatista no Ensino Superior no Brasil, permitiu-se a abertura indiscriminada de cursos e instituições sem o devido acompanhamento de gestão e avaliação que assegurassem patamar básico de qualidade. “O processo intensificou-se em virtude do forte apoio governamental por meio das flexibilizações das exigências para a abertura de novos cursos e instituições” (DOURADO, 2004, p. 8). Neste contexto, criou-se a Comissão Especial da Avaliação da Educação Superior – CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, permitindo a inserção de novos mecanismos de avaliação<sup>31</sup>.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Conheça o CONAES. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&id=13082&Itemid=882](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=13082&Itemid=882)>. Acesso em 12 de fevereiro de 2014.



### 2.3 A Iniciativa Privada na Área da Educação Superior Brasileira

A Educação no Brasil surgiu com a iniciativa privada quando, em 1533, a Ordem Religiosa dos Franciscanos fundou, na Bahia, o primeiro estabelecimento de Ensino. Neste sentido:

A atuação da iniciativa privada na educação brasileira, em que pese a variedade de formatos que assumiu ao longo dos últimos cinco séculos, deu-se de forma ininterrupta na história do nosso país, consolidando uma contribuição ímpar à formação e ao desenvolvimento da nacionalidade brasileira. Considerando o contexto colonial brasileiro não é de se estranhar que a primazia do ensino privado tenha recaído sobre a escola confessional. Comentar a atuação do ensino privado na educação brasileira passa necessariamente pela escola confessional, mormente a católica, por força dos laços construídos histórica e culturalmente. Fique claro que tal atuação, no entanto, mesmo quando subvencionada parcialmente pelo poder público, nunca se sujeitou a princípios estatizantes. Ao contrário, sempre salvaguardou os mesmos princípios da livre iniciativa que seguem a nortear a ação da totalidade do ensino privado. Assim, fica patente, que a história do nosso país e do nosso povo seria distinta, e sumamente mais pobre, sem o pioneirismo e o altruísmo do ensino privado (ALVES, 2009, p. 71).

Referente ao Ensino Superior privado, a CRFB/88, reafirmando o princípio da livre iniciativa, permitiu a livre iniciativa de atuação do setor privado na oferta de vagas no nível de ensino, entretanto, com autorização e avaliação do poder público, conforme art. 209 do Texto Magno.

Ressalva-se que o constituinte permitiu a destinação de recursos do erário a instituições não-públicas, conforme art. 213 da CRFB/88:

Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Conforme art. 20 da LDB/96, as instituições privadas possuem dinâmicas distintas, isto, requererem critérios diferenciados de supervisão. Sob essa ótica,

ocorreu a “subcategorização estatística iniciada com o Censo da Educação Superior de 1999, desmembrando dados das instituições privadas em particulares e comunitárias, confessionais e sem fins lucrativos” (LUCE, 2001, p. 16).

Ilustra-se, a expansão do Ensino privado no Brasil ocorreu a partir da Reforma Universitária de 1968. O estímulo partiu do projeto de ascensão da sociedade brasileira devido à industrialização ocorrida em meados do Século XX, o qual transferiu o contingente populacional do campo para as cidades.

No período, os cursos ofertados pelas instituições privadas, ministrados geralmente no turno noturno, eram direcionados aos trabalhadores e ao público feminino e não demandavam infraestrutura sofisticada.

Entretanto, o crescimento no número de vagas em instituições privadas acarretou, em muitos casos, na degradação da qualidade do serviço ofertado. A visão empresarial despertava:

Em especial, o interesse de grupos que encontravam na educação características de um grande mercado potencial. Esses são os ‘sacoleiros do ensino’ para os quais é difícil fazer uma distinção entre conhecimento e ‘mercadoria’, estudantes e ‘clientes’, escola e ‘empresa’. (PICANÇO, 2003 p. 78)

A expansão privada, também, foi potencializada com a possibilidade das instituições alterarem seus estatutos, assumindo natureza civil ou comercial, conforme artigo 1º do Decreto 2.306/97<sup>32</sup>. A adesão permitiu à iniciativa privada realizar a abertura de capital na bolsa de valores, além de realizarem parcerias com redes internacionais de ensino.

Assim, o sistema de ensino superior passou a contar com instituições de distintos portes. A concorrência permitiu o surgimento de grandes empresas no ramo. Neste sentido:

Sendo o Brasil um país de desigualdades, não foge a esta regra as questões educacionais. Temos, em ambos os sistemas, público e privado, essa mesma desigualdade acontecendo. Universidades de padrão internacional convivem com outras que mal têm condições de

---

<sup>32</sup> BRASIL. Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, Revogado pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001. Regulamenta, para o Sistema Federal de Ensino, as disposições contidas no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-39, de 8 de agosto de 1997, e nos arts. 16, 19, 20, 45, 46 e § 1º, 52, parágrafo único, 54 e 88 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2306.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2306.htm)>. Acesso em 12 de maio de 2013.

funcionamento, tal a precariedade do trabalho que ali se desenvolve (VASCONCELOS, 2001, p. 84-85).

O art. 207 da CRFB/88, ao introduzir o princípio da autonomia para as universidades, possibilitou ao setor privado desprender-se do controle burocrático do Conselho Federal de Educação – CFE, especialmente no que diz respeito à criação e extinção de cursos e no remanejamento das vagas oferecidas.

No início do XXI, novos mercados surgiram com a criação das Parcerias Público-Privadas, instituídas através da Lei no 11.079/04<sup>33</sup>, e com a possibilidade de oferta, conforme Decreto 5622/05<sup>34</sup>, de cursos de graduação à distância.

Nas parcerias público-privadas, estabelecem-se contratos de vínculo obrigacional entre Administração Pública e iniciativa privada, permitindo implantação ou gestão em obras, serviços ou atividades. Neste contexto, Diogo (1998, p. 72) define:

A atitude partilhada pelos defensores dos valores da participação e da transposição para o interior das escolas da essência do verdadeiro ideal democrático, sendo, também, a via para melhorar a qualidade das decisões, a eficácia e a qualidade dos serviços prestados.

Conforme Braga (2008, p. 3) “empresas como a Suzano Papel e Celulose, Grupo Votorantim, Itaú, Bradesco, Oi Futuro, Intel, dentre muitas outras, desenvolveram programas educacionais através das parcerias público-privadas”. Em alguns casos, a participação ocorreu com o apoio de ONGs e Institutos, como por exemplo, o Instituto Ayrton Senna.

Neste contexto, surgiu o Movimento Todos Pela Educação – MTE. O movimento influenciou a elaboração do Plano de Metas Compromisso Todos Pela Educação, aprovado através do Decreto 6.094/07<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> BRASIL. Lei n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm)>. Acesso em 21 de maio de 2013.

<sup>34</sup> BRASIL. Decreto n° 5.622, de 19 de dezembro de 2005. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5622.htm#art37](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5622.htm#art37)>. Acesso em 24 de maio de 2013.

<sup>35</sup> BRASIL. Decreto n° 6.094, de 24 de abril de 2007. Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6094.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6094.htm)>. Acesso em 21 de maio de 2013.

Percebe-se, que a atuação da iniciativa privada na área da Educação Superior vivencia uma constante crescente, enquanto o Estado faz-se menos presente.

#### **2.4 Educação: Iniciativa Privada X Educação Pública**

A dicotomia escola pública X particular gerou conflitos de interesses na elaboração das políticas públicas para a Educação no Brasil. Deve-se observar que os conflitos incidem sobre questões políticas, econômicas, sociais, culturais e regionais.

Em 1956 aconteceu um dos fatos mais marcantes na História do Brasil que condiz ao embate. Neste contexto:

As ideologias em choque no Congresso proporcionaram ampla discussão a cerca do tema, o Deputado e padre Fonseca e Silva, assíduo defensor do ensino privado, em pronunciamento na Câmara Federal, argumentou contra Anísio Teixeira e Almeida Júnior, relator geral do anteprojeto original da LDB (BUFFA, 1979, p. 8).

A discussão alastrou-se entre o corpo acadêmico e a opinião pública, por exemplo, no Correio Paulistano, revista Vozes (defensores da escola particular), revistas Anhembi e da Semana, jornais O Globo e O Estado de São Paulo (defensores da escola pública) (Buffa, 1979, p. 14).

Anísio Teixeira redigiu um ofício ao então Ministro da Educação, Clóvis Salgado, relatando ser acusado de marxista em virtude de sua convicção democrática e da utilização dos ensinamentos pedagógicos progressistas do filósofo norte-americano John Dewey, ao defender democracia e a liberdade de pensamento como instrumentos para a maturação emocional e intelectual dos alunos.

Já os bispos da Província Eclesiástica de Belo Horizonte, em 1958, redigiram carta pastoral na qual contestavam o monopólio estatal no Ensino.

Durante a tramitação da LDB, em 1958, apresentou-se novo projeto com orientação privatista, aprovado pela câmara em 22 de janeiro de 1960.

---

Os defensores do Ensino público realizaram, em contrapartida, a I Convenção Estadual em Defesa da Escola Pública em São Paulo. Os trabalhos findaram-se em cinco comunicações apresentadas à Câmara Federal. Os documentos foram assinados pelos professores: Antônio de Almeida Júnior, Fernando de Azevedo, Florestan Fernandes, Fernando Henrique Cardoso e João Eduardo Rodrigues Villa Lobos.

Com a concepção liberal de educação, reduziram-se os objetivos da formação acadêmica às necessidades do mercado.

Partindo da máxima que a escola privada é referência na oferta de Ensino, questionou-se a necessidade do sistema público. Logo, a educação privada eficiente passaria a pautar demandas de gestão na Educação pública.

Ressalta-se, referente à LDB/61, que o anteprojeto que tramitava durante anos na Câmara de Deputados foi substituído. Conforme Cunha (1996, p. 25) “a estratégia permitiu reduzir o alcance do projeto inicial, de modo que abriu caminho para que o MEC formulasse as diretrizes e bases da educação nacional pela via da legislação setorial e ordinária”. Neste contexto:

O projeto vencedor não incorporou a ideia de estabelecer um sistema nacional de educação, percebendo nessa ausência um grande risco de fragmentação e de dispersão dos recursos destinados à educação e um comprometimento das condições mínimas para o trabalho docente e para o funcionamento das escolas (SAVIANI, 1996, p. 20).

A aprovação do projeto sofreria influência tendenciosa da remodelação do papel do Estado. Segundo Guimarães de Castro (1997, p. 9), “medidas semelhantes eram adotadas em outros países”. Entre elas, destacam-se: privatização das empresas estatais, desregulamentação da economia tendo por escopo estimular investimentos privados e realização de parcerias com o setor empresarial para ampliação da oferta de serviços públicos.

Exprime-se, o princípio da coexistência de instituições públicas e privadas não caracteriza independência extrema ou absoluta. Em uma análise macro, a relação é de cooperação e coexistência, o ensino público não atende a demanda reprimida, já a iniciativa privada ganha mercado com este excedente e em alguns

casos necessita da atuação do Estado, como por exemplo, na atuação estatal em formar clientes para IES privadas<sup>36</sup>.

### **3 REFLEXOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS NO BRASIL**

As políticas públicas educacionais são representações da reorganização do Estado Brasileiro. Incumbiu-se à gestão educacional, sob a concepção da pedagogia liberal, a construção de diretrizes que proporcionassem a formação de profissionais qualificados. Neste contexto:

A pedagogia liberal sustenta a ideia de que a escola tem por função preparar os indivíduos para o desempenho de papéis sociais, de acordo com as aptidões individuais. Para isso, os indivíduos precisam aprender a adaptar-se aos valores e às normas vigentes na sociedade de classes, através do desenvolvimento da cultura individual. A ênfase no aspecto cultural esconde a realidade das diferenças de classes, pois, embora difunda a ideia de igualdade de oportunidades, não leva em conta a desigualdade de condições (LIBÂNEO, 1990, p. 12).

Os reflexos da intervenção do Estado vão além da área econômica. No campo social o indicador de desenvolvimento humano apresenta uma melhoria gradativa. É o que se passa a verificar no subitem 3.1.

De outra banda, as ações para consecução de uma política educacional adotada, em especial, no ensino superior brasileiro, além de proporcionarem avanços socioeconômicos, acabaram gerando jurisprudência nos tribunais superiores do País.

Apontam-se duas possibilidades a partir dos modelos de educação adotados no Brasil: reflexos econômicos e reflexos sociais.

#### **3.1 Reflexos Econômicos e as mudanças Educacionais**

---

<sup>36</sup> No Brasil, a maioria dos alunos que cursam o ensino básico na rede pública acaba na rede particular de ensino superior privado, conforme a reportagem: A maioria faz ensino básico em escola pública e faculdade na rede particular. **IG. Educação**. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2012/09/majoria-faz-ensino-basico-em-escola-publica-e-faculdade-na-rede-particular.html>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2014.

A globalização e os avanços tecnológicos provocaram a busca na formação de profissionais cada vez mais qualificados. Esta perspectiva já se fazia presente ao fim do Século XX, conforme explicava Barone (1999, p. 12). Neste sentido:

As mudanças nas condições econômicas e sociais fizeram com que o conhecimento e a capacidade – ou seja, o capital humano – passassem a ter um papel cada vez mais central no sucesso econômico nas nações e nos indivíduos. A tecnologia da informação e da comunicação, a globalização da atividade econômica e a tendência em aumentar a responsabilidade pessoal e a autonomia do indivíduo alteraram a demanda pelo aprendizado (MUNHOZ, 2006, p. 27).

Sob o prisma da expansão do Ensino Superior no Brasil mudanças econômicas são perceptíveis, entre elas, destacam-se:

Elevação da oferta de vagas, segundo Costa (2013, p. 1) “a meta consiste em elevar o número de matriculados ao montante de 11 milhões no Ensino Superior até 2020, em 2002 eram formados 300 mil bacharéis e, em 2013, 1 milhão de brasileiros receberam a diplomação”.

Majoração da produção científica, conforme Oliva (2013, p. 1), em 2010, “a produção científica brasileira é a que mais cresceu no mundo, quando, os pesquisadores brasileiros foram responsáveis por 2,7% da produção mundial”.

O direcionamento da carreira dos pós-graduados, também, pode ser apontado como reflexo da expansão no Ensino Superior. Orientados, principalmente, para área acadêmica e funcionalismo público, estes profissionais vêm recebendo valorização na composição dos quadros funcionais das empresas privadas.

Entretanto, empresas ainda possuem dificuldades em encontrar profissionais qualificados, principalmente nas áreas técnicas e nas engenharias. Segundo Costa (2013, p. 2), “o Brasil forma apenas 40 mil engenheiros por ano e a evasão é um grande problema enfrentado pelas instituições de Ensino”.

### **3.2 Estrutura Social do Trabalho a partir das Mudanças Educacionais**

A Divisão Social do trabalho corresponde à especialização de tarefas com funções específicas, com a finalidade de dinamizar a produtividade. Segundo Freitas (2010, p. 3) “a especialização delimitada de funções e tarefas nas etapas produtivas industriais é derivada, principalmente, do crescimento do comércio, do capitalismo e impulsionada pela intensificação da produção industrial”.

Durkheim (1999, p. 27) define “a divisão do trabalho como determinante da coesão social, ou seja, a partir de seus conceitos de solidariedade mecânica e orgânica a relação cordial entre os homens é estimulada”. Neste sentido:

Se, com frequência, fez-se as relações sociais a que dá nascimento a divisão do trabalho consistirem apenas na troca, foi por se ter desconhecido o que a troca implica e o que dela resulta. Ela supõe que dois seres dependam mutuamente um do outro, por serem ambos incompletos, e apenas traduz exteriormente essa dependência mútua (DURKHEIM, 1999, p. 28-29).

Entretanto, Marx compreendia que a sociedade era formada a partir de fatores que provocariam luta entre as classes, resultando na alienação do trabalhador.

O processo evolutivo permitiria o desenvolvimento da divisão do trabalho, pois, “de uma sucessão no tempo, diferentes fases de produção, os diversos processos graduais transformam-se em uma justaposição no espaço” (Marx, 1983, p. 460).

A divisão social do trabalho proporcionou a produção em larga escala, necessária para atender o modelo advindo com a Revolução Industrial.

Todavia, no Século XX, com o surgimento da sociologia do trabalho, discutem-se os métodos atomistas de organização.

Na perspectiva acadêmica, segundo Gomes (2009, p. 5) “o processo de reestruturação socioeconômica, insere-se na compreensão do esgotamento do regime de acumulação, do paradigma industrial de gerência científica do trabalho e de jornada extensiva com utilização de mão-de-obra desqualificada”.

Com a revolução tecnológica, modifica-se a organização da produção. Supera-se a dicotomia entre concepção e execução, torna-se imprescindível a formação de profissionais capazes de gerenciar tecnologias, a fim de adequarem-se exigências do mercado cada vez mais competitivo.

Conforme Eufrásio (2011, p. 123-124) “a inserção de novos cursos profissionais acomoda as novas técnicas de produção, aliadas a avanços tecnológicos baseados em princípios de organização do trabalho”.

Conforme Araújo (2006, p. 6), “diante dos novos processos produtivos e tecnológicos, fortalece-se a relação entre qualificação do trabalhador e desenvolvimento econômico”. Nesta perspectiva, o desemprego estrutural e o trabalho informal são dificuldades a serem superadas.



Logo, a qualificação profissional torna-se indispensável para a ascensão do trabalhador no mercado. Segundo Lucena (2012, p. 4), “o profissional qualificado possui facilidade para alocar-se no mercado de trabalho”.

A nova organização de trabalho exigiu elaboração de políticas públicas voltadas para certificação formal e colocou em pauta a qualificação profissional negociações das convenções trabalhistas.

Conforme Castelo Branco (2008, p. 1), “a nova divisão social é fruto de uma combinação de fatores, tais como uma nova geografia da inovação e o aumento do número de atores envolvidos no campo da inovação”.

Estabelecem-se novas relações entre trabalho, ciência e cultura, das quais, constitui-se um novo princípio educativo, ou seja, um novo projeto pedagógico objetivando a formação de cidadãos/produtores.

O cidadão/produtor necessita trabalhar intelectualmente e pensar praticando, dominando o método científico, de modo a ser capaz de resolver problemas da prática social e produtiva.

Demanda-se uma força de trabalho com características diversas daquelas exigidas pelos modelos clássicos de produção, pois se requer um trabalhador que vá além da simples execução de tarefas.

Entretanto, a alienação do trabalhador persiste no processo produtivo flexibilizado, uma vez que o imperativo da rotina impõe-se sobre a necessidade de criação. Cabe ao profissional compreender o mundo globalizado como uma circunstância econômica e histórica social, buscando a formação necessária.

No Brasil, com o fenômeno da globalização, aliado às transformações produtivas e a crise do desemprego, surge um movimento de adaptação das políticas públicas mediante ao novo cenário. O processo ocorre sobre influência de organismos internacionais (BC, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe - CEPAL) em torno de dois grandes eixos temáticos: a reestruturação produtiva e a nova organização do trabalho<sup>37</sup>. Entretanto:

As recomendações cepalinas diferem daquelas do Banco Mundial por não conferir ao Estado um papel meramente residual e reativo aos efeitos do mercado, mas um papel ativo, com metas próprias que digam respeito a uma determinada concepção de cidadania (ZIBAS, 1997, p. 60).

---

<sup>37</sup> A adoção de políticas públicas fomentadoras da qualificação profissional, no Brasil, parte da criação do Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra – PIPMO, criado em 1963, conforme relatam Prestes e Vêras (2009, p.6).

Na década de 1990, foram instituídas reformas relacionadas às questões educacionais, entre elas, destaca-se a reforma do Ensino médio e técnico que estruturou o Plano Nacional de Educação Profissional – PLANFOR.

Em 2003, o PLANFOR foi substituído pelo Plano Nacional de Qualificação – PNQ, financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. No PNQ são transferidos recursos aos Estados, Municípios e entidades privadas sem fins lucrativos através de convênios plurianuais firmados com o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. O PNQ fomenta a qualificação social e profissional do trabalhador acima de 16 anos, preferencialmente, cadastrado no Sistema Nacional de Emprego – SINE.

### **3.3 Desenvolvimento e Educação**

Desenvolvimento humano pode ser compreendido através do processo de ampliação das liberdades inerentes ao indivíduo, no que tange às oportunidades a seu dispor, as quais proporcionem longevidade sadia a este.

O Desenvolvimento como Liberdade pode ser compreendido, “divergindo sobremaneira de visões mais restritas de desenvolvimento, como as que identificam desenvolvimento com PIB ou com o mero aumento de rendas pessoais” (MUNHOZ, 2006, p. 79). Neste sentido:

Muitas são as razões para adotar uma abordagem múltipla de desenvolvimento, estreitamente relacionadas à necessidade de equilibrar o papel do governo e demais instituições políticas e sociais com o funcionamento dos mercados (MUNHOZ, 2006, p. 88).

Portanto, pode-se dizer que o desenvolvimento é um processo de transformação da sociedade, no qual, o ser humano desempenha um papel fundamental, e sua mensuração não estaria assentada apenas em fatores econômicos. Logo:

Ao lado do debate sobre os benefícios e malefícios da globalização, a expansão do crescimento econômico, aliado a constatação que os efeitos deste crescimento não implicavam necessariamente a melhoria de vida da maioria da população mundial ressurgem os debates sobre o conceito de desenvolvimento. Se o indicativo do nível de renda aumentou em muitos países em desenvolvimento o mesmo não pode ser dito sobre a maioria dos

outros indicativos do novel de vida, como acesso a educação e saúde básica, índice de mortalidade infantil e déficit demográfico. (MUNHOZ, 2006, p. 24).

Nesta perspectiva, em 1990, no primeiro Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, idealizado pelo economista paquistanês Mahbub ul Haq com a colaboração do economista indiano Amartya Sen, surgiu o conceito de Índice de Desenvolvimento Humano – IDH<sup>38</sup>, com o objetivo de oferecer um contraponto ao indicador então utilizado, o PIB per capita, que considerava apenas a dimensão econômica.

Mensurado através de dados socioeconômicos, o índice é utilizado para analisar a qualidade de vida de uma determinada população e possui uma escala que varia de 0 a 1, na qual, a proximidade com 1 corresponde a melhores oportunidades ofertadas a população. Para o cálculo do IDH são utilizadas as seguintes as Dimensões:

**Educação:** Composto pela média de anos de educação de adultos e expectativa de anos de escolaridade para crianças na idade de iniciar a vida escolar. A escolaridade da população adulta reflete o sistema educacional em períodos passados, já a expectativa de anos de escolaridade corresponde no número total de anos de escolaridade que uma criança na idade de iniciar a vida escolar pode esperar receber;

**Renda:** Calculada através da Renda Nacional Bruta – RNB per capita expressa em poder de paridade de compra (em dólar, possuindo como referencial o ano de 2005).

**Saúde:** Baseia-se na expectativa de vida da população através da coleta de dados e na observação dos serviços de saneamento ofertados a população.

O IDH tornou-se balizador das políticas das Organizações das Nações Unidas – ONU e periodicamente é realizado o Relatório de Desenvolvimento Humano, do qual se criou um *ranking* e uma série histórica dos membros da organização. Em 2013, O Brasil ocupou a 85<sup>a</sup> do *ranking*<sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup> Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Desenvolvimento Humano e IDH. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/IDH/IDH.aspx?indiceAccordion=0&li=li\\_IDH](http://www.pnud.org.br/IDH/IDH.aspx?indiceAccordion=0&li=li_IDH)>. Acesso em 12 de abril de 2014.

<sup>39</sup> Organizações Unidas. Relatório de Desenvolvimento Humano 2013. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/es/countries>>. Acesso em 04 de maio de 2014.

Os critérios de mensuração das dimensões do IDH são constantemente modificados, assim, adoção de novos indicadores ou dimensões faz-se presente nos debates e estudos apresentados na ONU. Entre as propostas, destacam-se:

O desenvolvimento sustentável teve origem na constatação de um aumento da degradação ambiental no planeta, o que fomentou o debate acerca da necessidade de adoção de medidas que salvaguardem o direito ao desenvolvimento, sem deixar de lado o impacto ambiental advindo desse processo. O conceito surgiu na década de 80, no âmbito da União Internacional pela Conservação da natureza – IUCN (Munhoz, 2006, p. 25). Outro conceito relacionado com o desenvolvimento que tem chamado à atenção é o de capital humano. A teoria sobre capital humano foi desenvolvida por Gary Becker em 1964, e pode ser definida, de maneira geral, como o conjunto de capacidades produtivas que um indivíduo adquire através da acumulação de conhecimentos gerais ou específicos ou da experiência por exemplo. A Organização para o Desenvolvimento e Cooperação Econômica, por sua vez, define o capital humano como o conhecimento, habilidades, competências e atributos possuídos pelo indivíduo que facilitam a criação de bem-estar pessoal, social e econômico (MUNHOZ, 2006, p. 27).

Entre os relatórios apresentados pelo organismo, a Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013 expôs o IDH de 5.565 municípios brasileiros, a partir de dados extraídos dos Censos Demográficos de 1991, 2000 e 2010. Segundo Singer (2013, p. 07):

Os melhores índices foram identificados nas cidades de São Caetano do Sul (SP) com IDH de 0,862; Águas de São Pedro (SP) com 0,854 e em terceiro lugar aparece Florianópolis (SC) com 0,847. Entretanto, na contra mão do desenvolvimento encontram-se: Melgaço (PA) com 0,418 e Fernando Falcão (MA) com 0,443.

Em 2012, conforme a Atlas, o IDH no Brasil foi de 0,727. Apesar de a Educação apresentar o menor percentual (0,637) – comparada a Renda (0,739) e Longevidade (0,816); nos últimos 20 anos, obteve o melhor desempenho, em 1991 era de apenas 0,279.

### **3.4 Mudanças Sociais na Educação e sua Apreciação Jurisprudencial**

Para a efetivação do direito fundamental à Educação, o Estado Democrático possui o dever de elaborar planos que permitam o preparo dos indivíduos para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Neste contexto, no Brasil, em virtude das modificações no sistema de ensino provocadas através das políticas públicas educacionais, ocorreram questionamentos judiciais, gerando discussões que acabaram chegando aos tribunais superiores.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO<sup>40</sup> 1698/DF, os ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, apreciaram a denúncia apresentada por três partidos políticos (Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Comunista do Brasil – PC do B e Partido Democrático Trabalhista – PDT) alegando a inércia do chefe de Estado perante o problema do analfabetismo no Brasil.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO EM RELAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 6º, 23, INC. V, 208, INC. I, e 214, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA INÉRCIA ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA ERRADICAR O ANALFABETISMO NO PAÍS E PARA IMPLEMENTAR O ENSINO FUNDAMENTAL OBRIGATÓRIO E GRATUITO A TODOS OS BRASILEIROS. 1. Dados do recenseamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística demonstram redução do índice da população analfabeta, complementado pelo aumento da escolaridade de jovens e adultos. 2. Ausência de omissão por parte do Chefe do Poder Executivo federal em razão do elevado número de programas governamentais para a área de educação. 3. A edição da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e da Lei n. 10.172/2001 (Aprova o Plano Nacional de Educação) demonstra atuação do Poder Público dando cumprimento à Constituição. 4. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão improcedente.

(STF - ADI: 1698 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/02/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-02 PP-00693)

O voto da relatora alegou ausência da omissão em virtude do elevado número de programas governamentais para a área de educação, citando como exemplo Programa Brasil Alfabetizado. Apenas o voto do Ministro Marco Aurélio considerou procedente o pedido, entendendo que o Poder Público é omisso no cumprimento do dever com a sociedade no campo da Educação.

Referente à questão, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad 2012<sup>41</sup>, existia no Brasil 13,2 milhões de analfabetos com 15 ou mais anos de idade, esse montante correspondia a 8,7% da população.

---

<sup>40</sup> Ação cabível para tornar efetiva norma constitucional em razão de omissão de qualquer dos Poderes ou de órgão administrativo. . **Glossário Jurídico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=482>>. Acesso em 23 de novembro de 2014.

<sup>41</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2012. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2012/default\\_sintese.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2012/default_sintese.shtm)>. Acesso em 23 de novembro de 2013.

Outra decisão, referente ao sistema de ensino, é encontrada no Agravo Regimental<sup>42</sup> no Recurso Extraordinário<sup>43</sup> 594018/RJ.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que “[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental [...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional”. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148. PUBLIC 07-08-2009).

O referido Agravo foi interposto contra acordo que negou provimento a Ação Civil Pública<sup>44</sup>, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, objetivando compelir o Estado a suprir a carência de professores na rede de Ensino Pública do Município de São Gonçalo no Rio de Janeiro – RJ.

O voto do relator afirmou que é dever do Estado propiciar o Direito Fundamental e indisponível à Educação, e cabe ao Poder Judiciário, excepcionalmente, determinar a implementação de políticas públicas aos órgãos estatais inadimplentes. Neste sentido, por unanimidade, negou-se provimento ao agravo.

Ao não suprir a necessidade de recursos, seja por falta de investimento ou planejamento, permite-se a atuação da iniciativa privada na área. Outra

<sup>42</sup> Recurso ao plenário ou a uma turma contra despacho de ministro. Cabe quando a decisão do ministro negar um recurso apresentado. **Glossário Jurídico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=133>>. Acesso em 23 de novembro de 2014.

<sup>43</sup> De caráter excepcional para o STF contra decisões de outros tribunais, em única ou última instância, quando houver ofensa à norma da CRFB. **Glossário Jurídico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=207>>. Acesso em 23 de novembro de 2014.

<sup>44</sup> Pleiteia em juízo um direito de natureza civil, ou seja, não criminal. Trata de conflitos de natureza civil, ou seja, pertencente às áreas familiar, sucessória, obrigacional ou real. **Glossário Jurídico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=361>>. Acesso em 23 de novembro de 2014.

consequência, na falta de oferta pública em atender a demanda, é a problemática da evasão escolar, assim, crianças e jovens, em resposta a este e outros problemas socioeconômicos, acabam abandonando os estudos e em muitos casos dedicando-se ao trabalho informal.

Já no Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial<sup>45</sup> 1126957/PR, a discussão assentava-se sobre a exigência de graduação em curso superior para o cargo de professor de educação infantil e de ensino fundamental.

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL. EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - 1ª A 4ª SÉRIES. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.394/96.1. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, admite professores com formação mínima de nível médio, na modalidade normal, na educação infantil (creches e pré-escolas) e nos quatro primeiros anos do ensino fundamental, razão pela qual não poderia o Poder Público Municipal exigir graduação superior para o cargo do que a prevista na lei federal. 2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1126957/PR, 6ª Turma, Relator MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 22/08/2011, DJ 31-08-2011).

No recurso especial interposto pelo Município de São José dos Pinhais no Paraná – PR, a controvérsia versava sobre a exigência presente no Edital do Concurso Público para o provimento de professores para as séries iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

---

<sup>45</sup> Recurso ao Superior Tribunal de Justiça, de caráter excepcional, contra decisões de outros tribunais, em única ou última instância, quando houver ofensa à lei federal. Também é usado para pacificar a jurisprudência, ou seja, para unificar interpretações divergentes feitas por diferentes tribunais sobre o mesmo assunto. Uma decisão judicial poderá ser objeto de recurso especial quando: 1- contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; 2- julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; 3- der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Partes Qualquer pessoa. Tramitação Para o Recurso especial ser admitido, a questão federal deve ser pré-questionada. Em outras palavras, a sentença recorrida tem de tratar especificamente do dispositivo legal que se pretende fazer valer. Não se pode dizer que uma decisão fere uma lei federal genericamente; o correto é apontar o artigo supostamente violado. Antigamente só existia um recurso, o extraordinário, julgado pelo STF e que abrangia as modalidades extraordinária e especial de hoje. Diante do aumento vertiginoso do número de causas que passaram a chegar ao Supremo, a Constituição de 1988 distribuiu a competência entre o STF e o STJ, sendo que o primeiro seria guardião da Constituição e o segundo, da legislação federal. Então, os recursos excepcionais foram divididos entre as duas cortes, cabendo exclusivamente ao STF o extraordinário e exclusivamente ao STJ o recurso especial. São características comuns do Recurso extraordinário e Recurso especial: 1- esgotamento prévio das instâncias ordinárias (não cabe mais recurso para instâncias inferiores) 2- a atuação do STF e STJ não é igual à dos outros tribunais – sua função aqui é guardar o ordenamento jurídico e não a situação individual das partes. A parte poderá ser beneficiada por essa guarda, mas a mera alegação de que as decisões anteriores lhe foram “injustas” não servem para fundamentar esses recursos; 3- não servem para mera revisão de matéria de fato; 4- sua admissão depende da autorização da instância inferior, e depois do próprio STF e STJ; 5- os pressupostos específicos desses recursos estão na Constituição Federal, artigo 105, inciso III, alíneas a, b e c. Código de Processo Civil, artigos 541 a 546. Lei 8.038/1990, artigos 26 a 29. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, artigos 255 a 257. **Glossário Jurídico.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=206>>. Acesso em 23 de novembro de 2014.

A Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, fazendo alusão ao art. 62 da LDB/96, que admite o ingresso de professores com formação mínima de nível médio, na modalidade normal, na educação infantil (creches e pré-escolas) e nos quatro primeiros anos do ensino fundamental, votou como improcedente o pedido. O recurso especial foi negado por unanimidade, decisão semelhante, pode ser identificada no Agravo Regimental no Recurso Especial 1355907/MG<sup>46</sup>.

As decisões expõem a falha do sistema em permitir que a iniciação ao aprendizado seja ministrada por profissionais desqualificados para a função. Aos que lecionam nesta perspectiva submetem-se a baixa remuneração e a excessiva jornada de trabalho.

Outra decisão pertinente no STJ é encontrada no Recurso Especial 1186541/ES. A recorrente *American World University of Iowa Inc*, promovia a oferta de cursos de pós-graduação à distância sem o devido credenciamento prévio no MEC.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO SUPERIOR. DANOS E RESSARCIMENTO. ENSINO A DISTÂNCIA. CREDENCIAMENTO PRÉVIO. NECESSIDADE. ART. 80 DA LEI N. 9.394/96. ART. 10 DO DECRETO N.5.622/2005. OFÍCIOS E DECLARAÇÕES. INSUSCETÍVEIS DE RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DEFINIDA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada contra entidades que promoviam cursos de pós-graduação a distância sem o devido credenciamento prévio no MEC. A sentença, mantida no Tribunal, determinou a paralisação das atividades, bem como da propaganda, além do ressarcimento aos consumidores envolvidos, a ser apurado individualmente quando da execução da sentença coletiva. 2. O recurso especial da AWU e outro argumenta que a oferta de cursos a distância a estrangeiros, no Brasil, prescinde de credenciamento, já que todos os títulos terão que ser revalidados, nos termos do art. 48, da Lei n. 9.394/96. Todavia, o argumento não procede, já que a oferta de pós-graduação a distância depende de credenciamento, por determinação legal, conforme o art. 80, da mesma Lei. O Decreto n. 5.622/2005, no seu art. 10, corrobora a tese contrária ao recurso. 3. Não é cabível a interposição de recurso especial para argumentar violação de ofícios, portarias e declarações, já que os atos normativos de tal índole não se enquadram no conceito de lei federal. Precedente: AgRg no REsp 958.207/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.12.2010.4. O recurso especial da ESAB e outro postula a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No entanto, todos os juízos pretéritos se manifestaram no sentido de que tal empresa é a sucessora da ASSEMP - extinta, no mesmo ramo de atividade, representando a AWU, e com os mesmos sócios. Tal conclusão baseou-se no acervo probatório da ação. Não é cabível tal conclusão, eis que obstado pela Súmula 07/STJ. Precedentes específicos: AgRg no Ag 1.161.709/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 18.3.2011; e AgRg no Ag

---

<sup>46</sup> Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24168356/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1355907-mg-2012-0251181-0-stj/inteiro-teor-24168357>>. Acesso em 12 de março de 2014.



1.316.455/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.10.2010.Recursos especiais improvidos.

(STJ, REsp: 1186541 ES 2010/0047364-9, 2ª turma, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 01/09/2011, DJ 09/09/2011)

O voto do relator sustentou a sentença e a turma, por unanimidade, negou provimento mantendo a determinação em paralisar as atividades com o devido ressarcimento aos consumidores. O argumento foi considerado improcedente, pois, a oferta de pós-graduação a distância depende de credenciamento, conforme o art. 80 da LDB/96.

Outro ponto que provocou questionamentos nos tribunais superiores do País foi à adoção das políticas de ações afirmativas no Brasil. Implantadas nas universidades públicas com o intuito de compensar as desigualdades inerentes ao mérito e também, em alguns casos, as desigualdades sociais.

Em 2004 a Universidade de Brasília – UnB foi à primeira instituição de ensino superior federal a adotar o sistema de cotas e pioneira ao aprovar a reserva de vagas exclusivamente para negro. E como um efeito dominó, outras instituições públicas de ensino superior em todo País passaram a adotar políticas de ações afirmativas, por meio da reserva de vagas ou da metodologia de bonificação.

O acirrado debate sobre o sistema de cotas nas universidades federais gerou questionamentos jurídicos. Estudantes que não obtiveram aprovação nos vestibulares, apesar de obterem notas mais altas do que cotistas, recorrem ao judiciário para ter direito à matrícula. O assunto divide juízes, a exemplo do que ocorre entre políticos e acadêmicos, entretanto a tendência dos tribunais tem sido a de validar o sistema de cotas, respeitando a autonomia universitária.

No Agravo em Recurso Extraordinário 709380/RS, alegava-se no STF a impossibilidade da adoção do sistema de cotas raciais, em virtude da impossibilidade em identificação de indivíduos pertencentes ao grupo étnico.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. COTAS ÉTNICO-RACIAIS. RESERVA DE VAGAS EM UNIVERSIDADE FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: SÚMULA N. 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. AÇÕES AFIRMATIVAS. PROTEÇÃO CONTRA DISCRIMINAÇÃO DE IDENTIDADES E DE ESCOLHAS FUNDAMENTAIS.

COTAS ÉTNICO-RACIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTODECLARAÇÃO DE IDENTIDADE RACIAL. COMPREENSÃO E RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DE RAÇA. CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA.

(STF - ARE: 709380 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/08/2013, Data de Publicação: DJe-172 DIVULG 02/09/2013 PUBLIC 03/09/2013)

Entretanto, a relevância das questões raciais no Direito Constitucional Brasileiro, dada à proibição de discriminação por motivo de raça, afastou a alegação fundamentada na impossibilidade de identificação devido à diversidade cromática presente na autodescrição dos brasileiros. A autoidentificação é prestigiada com a perspectiva subjetiva, recomendada pelo Comitê para a Eliminação de Discriminação Racial da ONU.

Concluiu-se, portanto, que não houve nenhuma irregularidade ou ilegalidade da Comissão, tendo em vista que agiu de acordo com o previsto no Edital e conforme as regras da Universidade, que tem sua autonomia didático-científica para administrar normas cabíveis no sistema de cotas. Assim, a ministra relatora em decisão monocrática, em virtude, da ausência de razões consistentes, negou provimento ao agravo regimental.

Dentre as controvérsias acerca do tema, no STF, o Partido Democrata – DEM ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF<sup>47</sup> nº 186 com o intuito de impugnar a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília – UnB.

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, proposta pelo Partido Democratas - DEM, com pedido de liminar, com o escopo de se obter declaração de inconstitucionalidade dos atos da Universidade de Brasília – UNB que utilizaram o critério racial na seleção de candidatos para ingresso na universidade. Alega-se, em suma, ofensa aos artigos 1º, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II, XXXIII, XLI, LIV, 37, 205, 206, I, 207, 208, V, da Constituição Federal de 1988. Às fls. 2291-2369, o “Movimento Contra o Desvirtuamento do Espírito da Política de Ações Afirmativas nas Universidades Públicas” e o Instituto de Direito Público e Defesa Comunitária Popular - IDEP requerem seu ingresso nesta ADPF na

---

<sup>47</sup> É um tipo de ação, ajuizada exclusivamente no STF, que tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Neste caso, diz-se que a ADPF é uma ação autônoma. Entretanto, esse tipo de ação também pode ter natureza equivalente às ADIs, podendo questionar a constitucionalidade de uma norma perante a Constituição Federal, mas tal norma deve ser municipal ou anterior à Constituição vigente (no caso, anterior à de 1988). A ADPF é disciplinada pela Lei Federal 9.882/99. Os legitimados para ajuizá-la são os mesmos da ADI. Não é cabível ADPF quando existir outro tipo de ação que possa ser proposto. **Glossário Jurídico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=481>>. Acesso em 23 de novembro de 2014.

condição de *amicus curiae*. Afirmam que “têm o propósito de trazer subsídios a fim de auxiliar esse egrégia Corte a obter informações que consideram de extrema importância para o julgamento da ação epigrafada (...)”. Sustentam, ademais, possuírem representatividade, pois “vêm se destacando nacionalmente na luta contra as ilegalidades/inconstitucionalidades contidas nas resoluções editadas nas universidades públicas para implantação do Programa de Ações Afirmativas no Ensino Superior”. É o breve relatório. Passo a decidir. De acordo com o art. 6º, § 1º, da Lei 9.882/1999: “Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejarem a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria”. Sobre a admissão de *amicus curiae*, menciono o pronunciamento do Min. Celso de Mello, nos autos da ADI 3.045/DF, de sua relatoria: “a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional”. Ressalto ainda que a admissão de *amicus curiae*, configura circunstância de fundamental importância, porém de caráter excepcional, e que pressupõe, para se tornar efetiva, a demonstração do atendimento de requisitos, dentre eles, a adequada representatividade daquele que a pleiteia. Verifico que o pleito atende aos requisitos necessários para participar desta ação na qualidade de amigos da Corte. Isso posto, defiro o pedido, nos termos do art. 6º, § 1º e § 2º, da Lei 9.882/1999, observando-se, quanto à sustentação oral, o disposto no art. 131, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação dada pela Emenda Regimental 15/2004. À Secretaria, para registro. Publique-se. Brasília, 5 de agosto de 2010.

(STF - ADPF: 186 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2010, Data de Publicação: DJe-149 DIVULG 12/08/2010 PUBLIC 13/08/2010)

O STF julgou, por unanimidade, improcedente o pedido. Entre os fundamentos utilizados pelos ministros, destacam-se:

Ministro Ricardo Lewandowski (relator): As políticas promovidas pela UnB têm o objetivo de superar históricas distorções sociais, essas políticas possuem caráter transitório;

Ministro Luiz Fux: Cabe ao Estado proporcionar a igualdade social, nossa Constituição estabelece a reparação de danos através do art. 3º, inciso I, que preconiza como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A discriminação benigna encontra-se presente em vários diplomas legais da nossa legislação;

Ministro Gilmar Mendes: As ações afirmativas são compatíveis com o princípio da igualdade. Logo, são legais e necessárias em virtude da pequena quantidade de negros nas universidades, processo este condicionado em virtude da baixa qualidade da escola pública e da dificuldade de acesso à universidade por intermédio do vestibular.

A reserva de vagas, sob o critério racial, permite o acesso a uma parcela da população brasileira que não se fazia presente, proporcionalmente, nas universidades. Neste contexto:

O ideal é que não fosse necessária a ação afirmativa, seja racial (tal qual a adotada pela UnB) e/ou social, mas a situação do Brasil, cujo IDH – Índice de Desenvolvimento Humano é extremamente baixo – 84º do mundo – demonstra que as discriminações positivas ainda são necessárias para corrigir as diversas desigualdades existentes (SCHULZE, 2012, p. 2).

No Recurso Extraordinário 597285/RS, um dos vestibulandos contestou a adoção do sistema de reserva de vagas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. O mesmo estudante defendia a tese que se tivesse prestado vestibular no ano anterior garantiria a sua vaga.

Petição 20925/2012 - STF Trata-se de pedido de antecipação de tutela em sede de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser constitucional o programa de ação afirmativa, estabelecido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul UFRGS, que instituiu o sistema de cotas com reserva de vagas como meio de ingresso em seus cursos de nível superior. No caso, o impetrante, ora recorrente, inscreveu-se no vestibular 2008/01 da Universidade Federal do Rio Grande do Sul para o curso de Administração. No entanto, não alcançou classificação suficiente em exame vestibular para ser admitido no curso pleiteado, não obstante tenha logrado pontuação maior do que alguns candidatos que ingressaram no mesmo curso pelo sistema de reserva de vagas destinadas aos estudantes egressos do ensino público e aos estudantes negros egressos do ensino público. Afirma ter sido informado de que, com base nos termos da Decisão 134/2007, exarada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio Grande do Sul: “das 160 vagas disponibilizadas, 30% (trinta por cento) estariam reservadas a candidatos privilegiados em razão de sua etnia e condição social e 10 (dez) vagas a candidatos indígenas” (fl. 05). Alega que “tais decisões, como esta, devem ser encaradas como verdadeiro pacto de mediocridade – para os estudantes da rede pública, sabidamente menos preparados na medida em que foram prejudicados por absoluta incúria do Poder Executivo em lhes prover uma formação humanística e propedêutica decente, em detrimento de estudantes oriundos do ensino médio particular, demonizando, portanto, o conhecimento oriundo de estabelecimentos particulares comprometidos com o ensino, em prol de uma rede pública falida. Quanto à discriminação étnica, o absurdo é ainda maior, pois o raciocínio subjacente é que a Universidade Pública, paga por todos, é ‘loteada’ entre os que possuem ascendência derivada dos indivíduos da raça negra e índios, o que é um despautério” (fl. 06). Sustenta ser artificial, esse critério, que ao invés de levar o aluno à Universidade, levou a Universidade ao aluno, tornando lícito supor que produzirá, em breve futuro, duas categorias de profissionais: engenheiros, médicos, advogados, juizes e promotores que lograram ingressar na Universidade sem mérito, o que pressupõe não conter formação propedêutica suficiente ao acompanhamento do curso, e os que o fizeram com mérito, sendo previsível a futura discriminação que os primeiros sofrerão mercê do baixo desempenho que terão em suas profissões, salvo se, também, para as profissões for criado um ‘sistema de cotas’ que sequer tem respaldo de Lei ou Emenda Constitucional” (fl. 08).

Trata-se de petição apresentada pelo recorrente Giovane Pasqualito Fialho, na qual requer adiamento do julgamento do RE 597.285/RS, de minha relatoria, previsto para amanhã (25/4/2012). Alega, para tanto, que o advogado responsável pela sua representação, Dr. Caetano Cuervo Lo Pumo, “encontra-se em viagem fora do país, conforme ticket eletrônico da passagem aérea em anexo”. Esse o quadro. Decido. Entendo que a viagem do patrono do requerente não impede o exame do extraordinário, uma vez que a parte encontra-se representada, além do citado advogado, também por outro defensor, Dr. Gustavo Bohrer Paim, signatário desta petição, estando habilitado, portanto, a representar o recorrente, bem como a proferir sustentação oral em seu favor. Isso posto, indefiro o pedido. Publique-se. Brasília, 24 de abril de 2012.

(STF - RE: 597285 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/04/2012, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 26/04/2012 PUBLIC 27/04/2012)

O relator afirmou que a UFRGS estabeleceu critérios em concordância com a sua realidade, indeferindo o pedido do estudante. O ministro Marco Aurélio Mello, contrário ao voto do relator, expôs que para os alunos do ensino público não deveria haver cotas de acesso.

Percebe-se que o entendimento no STF foi predominantemente favorável ao sistema de políticas de ações afirmativas, devidamente legitimado pelo art. 3º da CRFB/88, pois o Texto da Carta Magna reconhece a existência de desigualdades sociais. Neste sentido, explica Barroso (2012, p. 3):

Políticas de cotas raciais, combinadas ou não com critérios socioeconômicos, podem ser legítimas quando fundadas em parâmetros razoáveis. Este é o caso dos modelos da Universidade de Brasília e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. De fato, sem violar a igualdade formal – isto é, sem discriminar arbitrariamente –, as políticas adotadas promovem a igualdade material e a igualdade como reconhecimento. Seu caráter de ação afirmativa contribui para a reparação de injustiças passadas, a redução do abismo sócio cultural que separa os setores hegemônicos dos excluídos, o pluralismo e a diversidade, bem como o fortalecimento da autoestima de grupos sub representados em posições de prestígio e visibilidade social.

A tendência favorável ao sistema de cotas não foi distinta no Superior Tribunal de Justiça – STJ. No Tribunal foram várias tentativas, interpostas em Recursos Especiais (1206619, 1264649 e 1254118), para flexibilizar os critérios não uniformes dos sistemas de cotas, pois as Universidades adotavam sistemas distintos. Os acórdãos recomendaram a consolidação desses critérios. Contudo, o problema somente seria sanado com a aprovação da Lei 12.711/12, que uniformizou como padrão a destinação de 50% das vagas ofertadas nos cursos de graduação nas Universidades Federais para alunos oriundos do Ensino Médio Público.

## CONCLUSÃO

A título de conclusão, registra-se o seguinte:

As políticas de ensino superior brasileira, em especial, vêm alternando-se de uma perspectiva extremamente intervencionista, como na Era Vargas, migrando para a flexibilização dos tempos neoliberais globalizados em que a iniciativa privada supre parcialmente a ação pública na prestação de serviços educacionais, chegando ao paradigma do PDE.

Para além das considerações sobre as vantagens e desvantagens da publicização ou privatização do Ensino Superior, intentou-se apontar que a partir dos anos 90 houve real majoração na oferta de vagas no Brasil e que, apesar do modelo educacional priorizar preparação de mão-de-obra especializada para o mercado de trabalho, restou importante verificar expressivos reflexos dessas políticas educacionais no campo econômico, social e jurídico.

No campo econômico, a maior participação de instituições privadas no processo de Ensino Superior, embora tenham sido aumentadas as dificuldades por parte do empresariado para contratação de técnicos (profissionais de nível médio), de outra banda permitiu incremento no número de matrículas no Ensino Superior.

No campo social do trabalho verifica-se o esgotamento do paradigma repetitivo, que utiliza mão-de-obra desqualificada e o surgimento do conceito de sociedade do conhecimento. O avanço tecnológico faz surgir demanda exigente que requer, para atendê-la, mão-de-obra qualificada e especializada: requer-se um trabalhador que vá além da simples execução de tarefas.

O IDH brasileiro, ainda pode demonstrar a melhoria econômico-social da população. Em 2013 o Brasil chegou ao 85º lugar no ranking, dentre os campos de sua avaliação. Nas últimas duas décadas, o item Educação demonstrou maiores progressos, comparada à renda e longevidade.

Por fim, a percepção de mudanças nas políticas educacionais brasileiras é percebida pela demanda ao Poder Judiciário que, em geral, vêm pugnando pela efetividade da ação governamental: reconhecendo que o Estado deve cumprir seu dever e implementar políticas para alfabetização, suprir vagas de professores, coibir

a atuação de instituições não certificadas e propiciar acesso ao estudo mediante ações afirmativas.

Assim, resta claro que a Intervenção do Estado no Domínio Público, direta ou indireta, adotada sobre a ótica do relevante interesse público conforme os art. 173 e 174 da CRFB/88, proporcionou avanços na oferta de vagas no ensino superior.

O que se defende é o poder-dever do Estado em suprir qualquer lacuna quanto à prestação de serviços educacionais no ensino superior como forma de impulsionar o desenvolvimento econômico do País.

## REFERÊNCIAS

ALBERTO, João. Censo mostra aumento de alunos negros e de baixa renda nas faculdades. **Diário de Pernambuco**, Recife, 17 out. 2012. Disponível em: <[http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/brasil/2012/10/17/interna\\_brasil.402611/censo-mostra-aumento-de-alunos-negros-e-de-baixa-renda-nas-faculdades.shtml](http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/brasil/2012/10/17/interna_brasil.402611/censo-mostra-aumento-de-alunos-negros-e-de-baixa-renda-nas-faculdades.shtml)>. Acesso em 27 de maio de 2013.

ALVES, Manoel. A histórica contribuição do ensino privado no Brasil. **Educação**, Porto Alegre, v. 32, n. 1, p. 71-78, jan./abr. 2009.

ALVES, Manoel. **Governança Educacional e Gestão Escolar: reflexos na responsabilidade social da educação**. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://uescolagestao.files.wordpress.com/2012/02/artigo-governac3a7a-educacional-ucb.pdf>>. Acesso em 19 de abril de 2013.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. A Boa-fé e o Controle das Cláusulas Contratuais Abusivas nas Relações de Consumo. In: BENJAMIN, Antonio Herman de V. **Revista de Direito do Consumidor**, Vol. 6, São Paulo: RT, 1993.

ANDRADE, Danilo Ferreira. Contribuições de intervenção no domínio econômico. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 359, 1 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5412>>. Acesso em 19 de setembro de 2015.

ANZOLIN, Iraci; BALBINOTTI, Vera Lúcia; BALERINI, Heladio. Possibilidades e limites de um planejamento educacional frente às políticas educacionais. **Revista da Educação**. Vol. 1, n. 1, jan./jun. 2006. Disponível em: <[http://www.unioeste.br/cursos/cascavel/pedagogia/revista/EDUCEREetEDUCARE parte\\_3.pdf](http://www.unioeste.br/cursos/cascavel/pedagogia/revista/EDUCEREetEDUCARE parte_3.pdf)>. Acesso em 19 de maio de 2013.

ARAÚJO, Carlos Maurício Lociks de. Globalização e transformações no Direito do trabalho no Brasil. **Revista de Direito dos Estudantes da UnB**. Brasília, 6º ed, 24 p, 2006. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes->



de-direito-da-unb/6a-edicao/globalizacao-e-transformacoes-no-direito-do-trabalho-no-brasil>. Acesso em 14 de outubro de 2013.

BARBOSA, Martin. **Políticas públicas: sua implementação, avaliação e monitoramento**. Disponível em: <<http://martimbarbosa.blogspot.com.br/2013/06/politicas-publicas-sua-implementacao.html>>. Acesso em 12 de agosto de 2015.

BARONE, Rosa Elisa M. **Educação e políticas públicas: questões para o debate**. São Paulo, 1999. Disponível em: <<http://www.senac.br/BTS/263/boltec263a.htm>>. Acesso em 12 de agosto de 2013.

BARONE, Nidia. **Estrutura, Política e Gestão Educacional**. Disponível em: <[http://www.virtual.ufc.br/solar/aula\\_link/llpt/A\\_a\\_H/estrutura\\_politica\\_gestao\\_organizacional/aula\\_01/05.html#retratil](http://www.virtual.ufc.br/solar/aula_link/llpt/A_a_H/estrutura_politica_gestao_organizacional/aula_01/05.html#retratil)>. Acesso em 18 de agosto de 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Cotas raciais são legítimas com parâmetros razoáveis**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-abr-25/politica-cotas-raciais-legitima-parametros-razoaveis>>. Acesso em 10 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Carmen Célia Barradas Correia. A reconfiguração curricular da educação superior: um olhar para os projetos pedagógicos. **Revista da Educação**. Vol. 1, n. 1, jan./jun. 2006. Disponível em: <[http://www.unioeste.br/cursos/cascavel/pedagogia/revista/EDUCEREetEDUCARE\\_parte\\_3.pdf](http://www.unioeste.br/cursos/cascavel/pedagogia/revista/EDUCEREetEDUCARE_parte_3.pdf)>. Acesso em 18 de maio de 2013.

BATTISTUS, Cleci Terezinha; LIMBERGER, Cristiane. Estado militar e as reformas educacionais. **Revista da Educação**. Vol. 1, n. 1, jan./jun. Cascavel, 2006. Disponível em: <[http://www.unioeste.br/cursos/cascavel/pedagogia/revista/EDUCEREetEDUCARE\\_parte\\_3.pdf](http://www.unioeste.br/cursos/cascavel/pedagogia/revista/EDUCEREetEDUCARE_parte_3.pdf)>. Acesso em 18 de maio de 2013.

BELL, Daniel. **O Advento da Sociedade Pós-Industrial**. São Paulo. Cultrix, 1974

BESSA, Pedro Pires; CONSELHO, Deise Elen Abreu do Bom. Ensino Superior Particular no Brasil: Histórico e Desafios. **SENAC**. Belo Horizonte, 2007. Disponível em:

<<http://www3.mg.senac.br/NR/rdonlyres/eoqcsmbybxfmyfq5kq3bpqd7pplftb76aww24x4qriymjsunbt6goq5w3qdubmetjzpswcfba5o72d/deise.PDF>>. Acesso em 11 de dezembro de 2013.

BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. **Modalidades de Intervenção do Estado na Ordem Econômica**. Disponível em:

<[http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page\\_id=1670](http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_id=1670)>. Acesso em 22 de setembro de 2013.

BRAGA, Simone Bitencourt. **O público e o privada na gestão da educação básica brasileira: um estudo sobre a fundação itaú social. 2010**. Disponível em:

<<http://www.sbec.org.br/evt2012/trab51.pdf>>. Acesso em 06 de maio de 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 04 de abril de 2014.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo da Educação Superior no Brasil 2009**, Brasília, 2010. Disponível em:

<[http://gestao2010.mec.gov.br/indicadores/chart\\_60.php](http://gestao2010.mec.gov.br/indicadores/chart_60.php)>. Acesso em 27 de maio de 2013.

BRASIL. Ministério da Educação. **Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego**. Disponível em: <<http://pronatec.mec.gov.br/index.php>>.

Acesso em 13 de novembro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.186.541/ES**. Relator: MARTINS, Humberto. Publicado no DJ em 04/11/2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21084330/recurso-especial-resp-1186541-es-2010-0047364-9-stj/relatorio-e-voto-21084332>>. Acesso em 14 de novembro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de **Justiça. Recurso Extraordinário com Agravo nº 709380/RS**. Relator: LÚCIA, Cármen. Publicado no DJ em 03/09/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000277520&base=baseMonocraticas>>. Acesso em 17 de novembro de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1698/DF**. Relator: LÚCIA, Cármen. Publicado no DJ em 16/04/2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610036>>. Acesso em 14 de novembro de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 594.018/RJ**. Relator: GRAU, Eros. DJ 07/08/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=599750>>. Acesso em 19 de junho de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 186-2/DF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf>>. Acesso em 19 de junho de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 597.285/RS**. Relator: LEWANDOWSKI, Ricardo. DJ 09/10/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603776>>. Acesso em 19 de junho de 2013.

BUFFA, Ester. **Ideologias em conflito: escola pública e escola privada**. São Paulo: Cortez & Moraes, 1979.

BURCH, Sally. **Sociedade da informação / Sociedade do conhecimento**. Em *Desafios de Palavras: Enfoques Multiculturais sobre as Sociedades da Informação*. C & F Éditions. 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

\_\_\_\_\_, José Joaquim Gomes. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1991, p. 40, *apud* ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CARVALHO, Maria Elizete Guimarães. Império e educação: rupturas e continuidades no processo educacional brasileiro durante o Primeiro Reinado (1822-1836). **Revista Tempos e Espaços em Educação**. V. 5, p. 7-18 jul./dez. 2010.

CARVALHO, Marta Maria Chagas de. **Fernando de Azevedo: Pioneiro da Educação Nova**. Instituto de Estudos Brasileiro. SP, 37: 71-79, 1994.

CASTELO BRANCO, Cláudia. **Nova divisão social do trabalho**. *Open Innovation Seminar* 2008. Disponível em: <<http://www.allagi.com.br/blog/entry/nova-divissocial-do-trabalho-plonski-e-benkler>>. Acesso em 16 de maio de 2013.

CAVALCANTE, Meire. A educação nos tribunais. **Revista Educação**. agosto/2011. Disponível em: <<http://revistaeducacao.uol.com.br/textos/152/artigo234687-1.asp>>. Acesso em 13 de maio de 2013.

CESAR, Raquel Coelho Renz; VIANA, Mateus Gomes. **Direito à educação no Brasil: exigibilidade constitucional**. Fortaleza, 2010. Disponível em: <[http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v\\_encontro/direitoaeducacaonobrasil.pdf](http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v_encontro/direitoaeducacaonobrasil.pdf)>. Acesso em 18 de junho de 2013.

CHEDIEK, Jorge (org.). **Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Disponível em: <<http://atlasbrasil.org.br/2013/home/>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2014.

CLARK, Jorge Uilson. **A Primeira República, As Escolas Graduadas e o Ideário do Iluminismo Republicano: 1889-1930**. Disponível em: <[http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/periodo\\_primeira\\_republica\\_intro.html](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/periodo_primeira_republica_intro.html)>. Acesso em 18 de novembro de 2014.

COSTA, Sergio Amad. Educação, pilar da Economia. São Paulo, 2013. Disponível em: <[http://www.agenciacti.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1610%3Aeducacao-pilar-da-economia-artigo-de-sergio-amadcosta&catid=146%3Aopinio&Itemid=195](http://www.agenciacti.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1610%3Aeducacao-pilar-da-economia-artigo-de-sergio-amadcosta&catid=146%3Aopinio&Itemid=195)>. Acesso em 03 de abril de 2014.

CUNHA, Antônio Eugênio. Educação privada cresce no País. **Direcional Escolas**. Vitória, 2014. Disponível em: <<http://www.direcionalescolas.com.br/redacao-escolas/educacao-privada-cresce-no-pais-dirigente-aponta-aumento-dos-investimentos>>. Acesso em 23 de março de 2014.

CUNHA, Luiz Antônio. “Novas propostas governamentais para a educação brasileira”. **SEMINÁRIO DO PROJETO EDUCAÇÃO**, 4., Anais. Rio de Janeiro, Fórum de Ciência e Cultura da UFRJ, 1996.

CURY, Jamil. Basta de Papelório. **Gestão Escolar**. São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://gestaoescolar.abril.com.br/formacao/basta-papelorio-423977.shtml>>. Acesso em 15 de dezembro de 2013.

DIOGO, J. M. de L. **Parceria escola família: a caminho de uma educação Participada**. Porto, Porto Editora, 297 p, 1998. Disponível em: <[http://www.unisinos.br/publicacoes\\_cientificas/images/stories/pdfs\\_educacao/v13n1/art06\\_martins.pdf](http://www.unisinos.br/publicacoes_cientificas/images/stories/pdfs_educacao/v13n1/art06_martins.pdf)>. Acesso em 05 de novembro de 2013.

DOURADO, Luiz Fernandes. Políticas e Gestão da Educação Superior: Múltiplas Regulações e Reforma Universitária no Brasil. **VII SEMINÁRIO REDESTRADO – NUEVAS REGULACIONES EN AMÉRICA LATINA**. Buenos Aires, 2008. Disponível em:

<[http://www.fae.ufmg.br/estrado/cdrom\\_seminario\\_2008/textos/ponencias/Ponencia%20Luiz%20Fernandes%20Dourado.pdf](http://www.fae.ufmg.br/estrado/cdrom_seminario_2008/textos/ponencias/Ponencia%20Luiz%20Fernandes%20Dourado.pdf)>. Acesso em 12 de abril de 2013.

DUARTE JÚNIOR, Edvanil Albuquerque. **Intervenção direta do Estado no domínio econômico e discricionariedade administrativa**. São Paulo, 2005.

Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2953/Intervencao-direta-do-Estado-no-dominio-economico-e-discricionariedade-administrativa>>. Acesso em 14 de abril de 2013.

DULCE, Maria José Fariñas. *La sociología del derecho* de Max Weber. V. 1. Ed. Madrid, 1991.

DURLI, Zenilde; NARDI, Elton Luiz; SCHNEIDER, Marilda Pasqual. O Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE e a visão sistêmica de educação. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**. v. 26, nº 3, São Paulo, 2010.

Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/rbpa/article/view/19798/11536>>. Acesso em 27 de outubro de 2013.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*: tradução Eduardo Brandão. - 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

EUFRÁSIO, Marcelo Alves Pereira. As Transformações no Mundo do Trabalho frente à Globalização. **Revista Labor**, V.1, n.5, 2011 p. 121-139. Disponível em: <[http://www.revistalabor.ufc.br/Artigo/volume5/7\\_Marcelo\\_Eufrasio.pdf](http://www.revistalabor.ufc.br/Artigo/volume5/7_Marcelo_Eufrasio.pdf)>. Acesso em 21 de maio de 2013.

FRANCA, Maíra Penna. *Perspectiva do investimento público em educação: é possível alcançar 10% do PIB?* Centro de Estudos sobre Desigualdades e Desenvolvimento. Texto para Discussão nº 74. São Paulo, 2013. Disponível em:

<<http://www.proac.uff.br/cede/sites/default/files/TD74.pdf>>. Acesso em 12 de janeiro de 2014.

FREITAS, Carmen Cunha R. de; et al. A Iniciativa Privada na Educação Pública: O caso do Programa Acelera Brasil. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/estadoepoder/7sneq/docs/056.pdf>>. Acesso em 22 de março de 2014.

FREITAS, Eduardo de. Divisão do Trabalho. **Mundo Educação**. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.mundoeducacao.com/geografia/divisao-trabalho.htm>>. Acesso em 12 de setembro de 2013.

GIL, I-Juca Pirama Camargo. Os planos educacionais brasileiros. **Nova Escola**, São Paulo, n. 005, dezembro2009/Janeiro2010. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/politicas-publicas/legislacao/nossos-planos-leis-educacionais-pne-pde-515722.shtml>>. Acesso em 03 de abril de 2013.

GOMES, Maria Olina. Divisão do Trabalho, Cooperação e Alienação em Durkheim e Marx, numa análise da qualificação profissional no contexto da reestruturação produtiva. I **Seminário Nacional Sociologia e Política UFPR**. Curitiba, 2009. Disponível em: <<http://www.humanas.ufpr.br/site/evento/SociologiaPolitica/GTs-ONLINE/GT5%20online/Eixol/divisao-trabalho-MariaGomes.pdf>>. Acesso em 23 de maio de 2013.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. O Direito Econômico: Extraordinário Instrumento de Desenvolvimento. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/anais/36/05\\_1223.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/05_1223.pdf)>. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

GONÇALVES JUNIOR, Oswaldo. Iniciativa privada na Educação pública: a Fiat e o Programa Moto Perpétuo. **Educação e Pesquisa USP**. São Paulo, 34 v. nº 1, 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ep/article/view/28074/29882>>. Acesso em 19 de março de 2014.

GORGULHO, Guilherme. STF aprova por dez votos a um o sistema de cotas da UFRGS. **Ensino Superior UNICAMP**, Campinas, 2012. Disponível em: <http://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/notas/stf-aprova-por-dez-votos-a-um-o-sistema-de-cotas-da-ufrgs>. Acesso em 17 de abril de 2013.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 6 ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

GUIMARÃES DE CASTRO, Maria Helena. "Palestra inaugural". In: **SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL**. Anais. Rio de Janeiro, pp. 9-11, 1997.

HUWS, Ursula. Fixo, volátil, ou dividido: **O trabalho, a identidade e a divisão espacial do trabalho no séc. XXI**. Tradução Margarida Ferreira. São Paulo, 2006. Disponível em: [http://resistir.info/mreview/fixo\\_volatil.html](http://resistir.info/mreview/fixo_volatil.html). Acesso em 12 de março de 2013.

LEÃO, Delfim Ferreira. Uma tradução portuguesa dos econômicos, **Philosophica**, nº 26, Lisboa, 2005, p. 305-328. Disponível em: <http://pensamentosnomadas.files.wordpress.com/2013/03/6-econoc3b3mico.pdf>. Acesso em 12 de julho de 2013.

LEITE, Rogério Cezar Cerqueira. Número de matriculados no ensino superior sobe 110% em 10 anos. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 07 nov. 2011. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/saber/1002756-numero-de-matriculados-no-ensino-superior-sobe-110-em-10-anos.shtml>. Acesso em 08 de abril de 2013.

LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. **Direito Econômico**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

LIBÂNIO, José Carlos. **Democratização da Escola Pública**. São Paulo: Loyola, 1990.



LIMA, Alexandre. **Economia política em Aristóteles e a perspectiva de Marx.**

2011. 255 p. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/96073/299507.pdf?sequence=1>>. Acesso em 23 de agosto de 2013.

LIMA, Mario Hélio Trindade de. Reestruturação econômica e implicações no mundo do trabalho. **Revista Humanas.** São Paulo, 2012. Disponível em:

<[http://www.revistahumanas.org/mariohelio\\_artigo2.pdf](http://www.revistahumanas.org/mariohelio_artigo2.pdf)>. Acesso em 13 de maio de 2013.

LIPIETZ, Alain. Miragens e Milagres: problemas da industrialização no Terceiro Mundo. São Paulo: Nobel, 1988.

LUCE, Maria Beatriz. **Diversidade e diferenciação do público e do privado na Educação Superior do Brasil.** Porto Alegre, 2001. Disponível em:

<<http://www.ufrgs.br/faced/mbluce/luceforlasa2001.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2013.

LUCENA, Patrícia. Crescimento econômico agrava "apagão" profissional. **IG. Economia.** São Paulo, 2012. Disponível em:

<<http://economia.ig.com.br/carreiras/crescimento-economico-agrava-apagao-profissional/n1596967255794.html>>. Acesso em 117 de novembro de 2013.

KEYNES, John M. **Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda.** São Paulo: Abril Cultural (Coleção Os Economistas), 1983.

KOBS, Fabio Fernando; REIS, Dálcio Roberto dos. Gestão nas Instituições de Ensino Superior Privado. **GESTÃO Revista Científica de Administração**, v. 10, n. 10, p. 7-18, 2008. Disponível em:

<<http://www.faculdadeexpoente.edu.br/upload/noticiasarquivos/1243985955.PDF>>. Acesso em 26 de novembro de 2013.

MARINHO, Iasmin da Costa. Política Educacional. **Info Escola**, Educação, Políticas Públicas, 2006. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/educacao/politica-educacional/>>. Acesso em 28 de maio de 2013.

MARTINS, Vicente. **O Público e o Privado na Educação brasileira**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://educar-para-sociedade.blogspot.com.br/>>. Acesso em 12 de novembro de 2012.

MARX, Karl. **O CAPITAL**. Volume I, Livro primeiro. São Paulo: Cultural, 1983.

\_\_\_\_\_, Karl. **Para a crítica da economia política**: Salário, preço e lucro; O rendimento e suas fontes: a economia vulgar; Coleção Os Economistas; Introd. Jacob Gorender; Trad. Edgar Malagodiet al. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

\_\_\_\_\_, Karl. **Teses sobre Feuerbach**. Escrito por Marx na primavera de 1845. Publicado pela primeira vez por Engels, em 1888, como apêndice à edição em livro da sua obra *Ludwig Feuerbach e o Fim da Filosofia Alemã Clássica*, Estugarda 1888, pp. 69-72. Moscolo, 1982. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1845/tesfeuer.html>>. Acesso em 21 de setembro de 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Maria Tereza Leopardi. Direito e Economia em Weber. **Revista Direito**. V 4. V.2. N.2. p. 045-066. JUL-DEZ 2006. Disponível em: <[http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/rdgv\\_04\\_pp045-066.pdf](http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/rdgv_04_pp045-066.pdf)>. Acesso em 14 de maio de 2014.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. "MEC/USAID" (verbete). **Dicionário Interativo da Educação Brasileira - EducaBrasil**. São Paulo: Midiamix Editora, 2002. Disponível em: <<http://www.educabrasil.com.br/eb/dic/dicionario.asp?id=325>>. Acesso em 14 de setembro de 2015.

MIRANDA, Natália Pergher; SARTURI, Rosane Carneiro. **Entre o público e o privado na gestão da educação pública**. Curitiba, 2009. Disponível em: <[http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2009/anais/pdf/3563\\_2157.pdf](http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2009/anais/pdf/3563_2157.pdf)>. Acesso em 14 de março de 2013.

MOÇO, Anderson; Balanço do Plano Nacional de Educação (PNE) 2001-2010. **Nova Escola**. Políticas Públicas. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/politicas-publicas/legislacao/pne-plano-nacional-de-educacao-537431.shtml>>. Acesso em 13 de março de 2013.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1963. Livro II.

NASCIMENTO, Maria Isabel Moura; NASCIMENTO, Manoel Nelito Matheus. A Escola Pública: Considerações a partir da Divisão Social do Trabalho. **Revista HISTEDBR**, Campinas, n.34, p.223-233, 2009. Disponível em: <[http://www.histedbr.fae.unicamp.br/revista/edicoes/34/art15\\_34.pdf](http://www.histedbr.fae.unicamp.br/revista/edicoes/34/art15_34.pdf)>. Acesso em 12 de fevereiro de 2014.

OLIVEIRA, Emanuelle. Gestão Educacional e Gestão Escolar. **Info Escola**. São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/educacao/gestao-educacional-e-gestao-escolar/>>. Acesso em 18 de maio de 2013.

OLIVEIRA, Ivan de. **O público e o privado no contexto da educação pública brasileira**. Belém, 2005. Disponível em: <[http://www.ufpa.br/rcientifica/artigos\\_cientificos/ed\\_08/pdf/ivam\\_oliveira.pdf](http://www.ufpa.br/rcientifica/artigos_cientificos/ed_08/pdf/ivam_oliveira.pdf)>. Acesso em 13 de março de 2013.

OLIVEIRA, Mariana. Brasil Melhora IDH, mas Mantem 85 Posição no Ranking Mundial. **G1**, Brasília, 14 de março de 2013, Brasil. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/03/brasil-melhora-idh-mas-mantem-85-posicao-no-ranking-mundial.html>>. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

PACHECO FILHO, José Gomes. A Participação da Iniciativa Privada na Educação. **Contabilidade Vista & Revista**. V.5, nº1, Belo Horizonte, 1993, p. 41-45. Disponível em:

<<http://web.face.ufmg.br/face/revista/index.php/contabilidadevistaerevista/article/view/48/46>>. Acesso em 26 de setembro de 2013.

PEREIRA, Gustavo Leonardo Maia. **Lei de cotas nas universidades: constitucionalidade e necessidade**. Teresina, ano 17, n. 3365, 17 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22632>>. Acesso em: 19 de junho de 2013.

PERES, Pedro Pereira dos Santos. **O direito à educação e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Teresina, ano 9, n. 417, 28 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5633/o-direito-a-educacao-e-o-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 17 de junho de 2013.

PICANÇO, Alessandra de Assis. Educação superior para professores em exercício: formando ou improvisando? In: **Reunião Anual da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Educação**, 26<sup>a</sup>, Caxambu, 2003.

PIÑON, Francisco. **Breve evolução histórica do sistema educacional**. Disponível em: <<http://www.oei.es/quipu/brasil/historia.pdf>>. Acesso em 25 de abril de 2013.

\_\_\_\_\_, Francisco. **Princípios, fins e legislação educacional vigente**. Disponível em: <<http://www.oei.es/quipu/brasil/principios.pdf>>. Acesso em 25 de abril de 2013.

PRESTES, Emília; VÉRAS, Roberto. Educação, qualificação, trabalho e políticas públicas: campos em disputas. **Revista Lusófona de Educação**. Nº 14. Lisboa, 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?pid=S1645-72502009000200004&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?pid=S1645-72502009000200004&script=sci_arttext)>. Acesso em 12 de setembro de 2013.

RAMOS, Marise Nogueira. **Educação Profissional: história e legislação**. Curitiba: IFPR, 2011.

RICARDO, David. **Princípios de Economia Política e de Tributação**. Fundação Calouste Gulbenkian, 3ª ed., trad. de Maria Adelaide Ferreira. Lisboa, 1983.

RISTOFF, Dilvo Ilvo. **Construindo outra educação: tendências e desafios da educação brasileira**. Florianópolis: Insular, 2011.

\_\_\_\_\_, Dilvo Ilvo. **Universidade em foco: reflexões sobre a educação superior**. Florianópolis: Insular, 1999.

ROSEMBERG, Fúlvia. **Ação Afirmativa no Ensino Superior Brasileiro: Pontos para Reflexão**. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.acoesafirmativas.ufscar.br/arquivos/acao-afirmativa-no-ensino-superior-brasileiro-pontos-para-reflexao-por-fulvia-roseMBERG/view?searchterm=ROSEMBERG,%20F%C3%BAlvia>>. Acesso em 12 e junho de 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

SALES, Francisco José. Mudanças no Mundo do Trabalho e o Novo Discurso Pedagógico do Capital. **Revista Labor**, 3 Vol., Fortaleza, 2010. Disponível em: [http://www.revistalabor.ufc.br/Artigo/volume3/mundo\\_do\\_trabalho.pdf](http://www.revistalabor.ufc.br/Artigo/volume3/mundo_do_trabalho.pdf)>. Acesso em 14 de dezembro de 2013.

SAMPAIO, Helena. O setor privado de ensino superior no Brasil: continuidades e transformações. **Ensino Superior**. Educação e Lucro. Campinas, 2011. Disponível em: <http://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/artigos/o-setor-privado-de-ensino-superior-no-brasil-continuidades-e-transformacoes>>. Acesso em 09 de fevereiro de 2013.

SANTANA, Djanira Ribeiro. **Legislação e políticas públicas para a educação no Brasil: o lugar da educação infantil neste contexto**. Disponível em:

<<http://www.conhecer.org.br/enciclop/2011a/humanas/legislacao%20e%20politicas.pdf>>. Acesso em 21 de maio de 2013.

SANTOS, Magda. A abordagem das políticas públicas educacionais para além da relação Estado e Sociedade. **IX SEMINÁRIO DE PESQUISA EM EDUCAÇÃO DA REGIÃO SUL**, Caxias do Sul, 2012. Disponível em:

<<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/2046/147>>. Acesso em 28 de maio de 2013.

SAVIANI, Dermeval. “Novas propostas governamentais para a educação brasileira”. In: **SEMINÁRIO DO PROJETO EDUCAÇÃO**. 4. Rio de Janeiro, Fórum de Ciência e Cultura da UFRJ, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SCHULZE, Clenio Jair. Igualdade, discriminação positiva, cotas e ADPF 186. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 17, n. 3228, 3 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21671>>. Acesso em 06 de junho de 2013.

SINGER, Suzana; Cidades têm alta no IDH, apesar do baixo desempenho em educação; **Folha de São Paulo**; São Paulo, 29 de julho de 2013, Cotidiano. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/07/1318441-uma-em-cada-tres-cidades-do-brasil-tem-indice-de-desenvolvimento-alto-diz-estudo.shtml>>. Acesso e 12 de janeiro de 2014.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. V 1. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SOUSA, Manuela Pereira de. **Um breve histórico do período jesuítico no Brasil e o Ratio Studiorum**. Disponível em:

<<http://www.uninove.br/PDFs/Mestrados/Educa%C3%A7%C3%A3o/Manuela%20Pereira%20de%20Sousa.pdf>>. Acesso em 21 de setembro de 2015.

SOUSA NETO, Marcelo de. **Políticas públicas em educação: reflexões histórico-sociais**. Teresina, 2002. Disponível em:

<[http://www.ufpi.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/eventos/evento2002/GT.3/GT3\\_8\\_2002.pdf](http://www.ufpi.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/eventos/evento2002/GT.3/GT3_8_2002.pdf)>. Acesso em 14 de junho de 2013.

SOUZA, Claudineia de. **A Gestão da Escola Brasileira na Contemporaneidade: Algumas Considerações**. Trabalho de graduação apresentado à Faculdade Unissa de Sarandi como requisito para aprovação na disciplina de TCC do Curso de Pedagogia. 2010.

SZEZERBICKI, Arquimedes da Silva. **Os Princípios Gerais da Ordem Econômica Brasileira: Avanços e Efetividade desde a Constituição Federal de 1988**. Curitiba, 2005. Disponível em:

<<http://www.eptic.com.br/arquivos/Publicacoes/textos%20para%20discussao/textdisc6.pdf>>. Acesso em 12 de novembro de 2013.

TAFFAREL, Celi Zulke. **Educação Pública x Educação Privada: A disputa da Década do Início do Século XXI**. Salvador, 2008. Disponível em

<<http://www.rascunhodigital.faced.ufba.br/ver.php?idtexto=842>>. Acesso em 03 de abril de 2013.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Método, 2003.

TEIXEIRA, Maria Cristina. O Direito à Educação nas Constituições brasileiras.

**Revista da Faculdade de Direito da Faculdade Metodista de São Paulo**. São Paulo, p. 146-168, 2003. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/464/460>>. Acesso em 23 de novembro de 2013.

VELLOSO, Jacques. **EDUCAÇÃO E CONSTITUINTE: QUATRO QUESTÕES DO FINANCIAMENTO DO ENSINO**. Disponível em:

<<http://rbep.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/viewFile/2228/1497>>. Acesso em 23 de novembro de 2014.

VIANNA, Carlos Eduardo Souza. **Evolução histórica do conceito de educação e os objetivos constitucionais da educação brasileira**. Lorena, ano 3, nº 4, 2º semestre de 2006, p. 129-138. Disponível em: <<http://publicacoes.fatea.br/index.php/janus/article/viewFile/41/44>>. Acesso em 24 de junho de 2013.

VOLTAIRE. O Homem de Quarenta Escudos. Edição Ridendo Castigat Mores. Fonte Digital. São Paulo, 2001. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/escudos.pdf>>. Acesso em 03 de maio de 2014.

YANAGUITA, Adriana Inácio. **As Políticas Educacionais no Brasil nos anos de 1990**. Disponível em: <<http://www.anpae.org.br/simposio2011/cdrom2011/PDFs/trabalhosCompletos/comunicacoesRelatos/0004.pdf>>. Acesso em 03 de maio de 2015.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: fundamentos da Sociologia compreensiva. Trad. de Régis Barbosa e Karen E. Barbosa, rev. téc. Gabriel Cohn, 3 ed. Brasília: Ed. da UNB, 1994.

WEBER, Max. **Classe, estamento, partido**. In: GERTH, Hans e MILLS, Wright (Org.). Max Weber - Ensaio de sociologia. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974.